

tre os Reis passados, e a Cleresia, do que não tomará conhecimento, senão quando o Thesoureiro da Alfandega, a que a execução pertencer, ou o Juiz da dizima da dita Alfandega, ou os Rendeiros della, perante elle quizerem demandar.

9 E CONHECERA' dos feitos dos Ingleses, no modo que no foral, que de Nós tem, he ordenado.

10 ITEM, conhecerá de quaesquer feitos crimes ou civis, em que forem reos, ou autores, o Contador Mór, ou qualquer Contador da dita Cidade, Scrivaens, e Porteiros dos Contos, Juiz da dizima da Alfandega, Thesoureiro, Scrivaõ, Recebedores, Porteiro, e homens della, Scrivaens, Inqueredor, Contador, e Porteiros do dito Juizo, e outras Justiças não tomarão dos taes feitos conhecimento, pela obrigação que tem de residir na dita Alfandega. Porém não poderão os sobre-ditos Officiaes citar pessoa alguma para o dito Juizo: salvo os moradores, ou stantes na dita Cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, sem embargo da Ordenação Livro terceiro, Titulo: *Que não julgue o Juiz em seu feito, nem de seus parentes, &c.* E de suas sentenças dará appellação para a Casa da Supplicação, nos casos em que se deve dar. E querendo os ditos Officiaes accusar, ou demandar, ou responder em outros Juizos, o poderão fazer. E acontecendo, que citem outros privilegiados, ou delles sejaõ citados, o autor seguirá o foro do reo: salvo se for a contenda com algum Desembargador, ou Moedeiro, porque os privilegios delles precedem a este, quer sejaõ autores, quer reos.

11 ITEM, devassará nos casos, que forem de devassa, dos casos commettidos das portas a dentro da dita Alfandega, e conhecerá de todos os maleficios ahi commettidos, e procederá contra os culpados como for Justiça, e das sentenças que dér, appellará para a Casa da Supplicação.

12 ITEM, demandando algumas pessoas perante o dito Ouvidor soldos, ou frêtes, que differem lhe ser devidos, logo na primeira audiencia perante os reos demandados, ou seus Procuradores, se forem presentes, ou á sua revelia, se elles forem citados para a dita audiencia, e nella não parecerem, o dito Ouvidor dará juramento aos autores, se lhes são devidos os ditos soldos, ou frêtes, e jurando que si, fará logo, que os reos ponhão em Juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarem, e se depositará em mão do Thesourero dos depositos do dito Juizo. E fará escrever os juramentos, que os ditos autores fizérem, que por elles serão assinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouvirá as partes, e procederá nos feitos, como for justiça. E provando os autores tanto, porque os reos devão ser condenados, o Ouvidor os condenará por suas sentenças, e mandará fazer execucao por ellas, tanto que forem passadas pela Chancellaria, se as partes não appellarem, e fará entregar o dinheiro depositado aos ditos autores, com a condemnação das custas, que lhes forem julgadas. E achando o Ouvidor, que os reos forão mal demandados, e os autores juraraõ falsamente, além de absolver os reos, condenará sempre os autores nas custas em dobro, e em qualquer outra emenda, e satisfacaõ, que lhe parecer, segundo for a malicia, e seraõ presos, e os autos de suas priçoens, e dos ditos juramentos serão levados á Relação, para nella lhes ser dada a pena, que merecerem pelo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o cumprirá assi sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças: por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso, nos feitos que ao dito Juizo pertencem, sob pena de cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

13 ITEM, o Ouvidor da Alfandega terá alçada até oito mil reis. E fará tres audiencias na semana, convem saber, á segunda feira, quarta, e sexta a horas de vespera.

14 E HAVEMOS por bem, que os Scrivaens do dito Juizo screvaõ nos feitos dos Hospitaes, e Confrarias, que os Mercadores tem em Sancto Spirito, e S. Francisco, como sempre fizeraõ, posto que ao Juiz da dizima da Alfandega seja commettido o conhecimento dos ditos feitos, e a mais administração dos ditos Hospitaes, e Confrarias.

15 E os Scrivaens, e Inqueredor do Juizo da Alfandega hiraõ star na dita Casa cada dia pela manhã, e a tarde, para ahi tirarem as inquirçoens, e fazerem o que pertencer a seus Officios para bom despacho das partes. E por cada dia que não forem, pagarão hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, e a outra para as partes, que forem desaviadas, não tendo impedimento, que os escuse. E os Porteiros do dito Juizo starão sempre na dita Casa com os Scrivaens, para quando forem requeridos, fazerem as citaçoens, penhoras, e execuçoens.

### TITULO LIII.

*Do Chancellér das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, e Contador da dita Cidade.*

**O** CHANCELLER, por quem haõ de passar as sentenças, e Cartas dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz da India, e Mina, Guarda Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, Contador das rendas das Sisas da dita Cidade, passará, e sellará as ditas Cartas, e sentenças a todo o tempo, que lhe forem levadas, não sendo em dias que a Igreja manda guardar, sem para isso ter dias, nem horas limitadas, porque os negocios das partes, que perante os ditos Officiaes correm, não recebem dilação.

1 E TENDO o Chanceller duvida a passar alguma das ditas Cartas, e sentenças, sendo a duvida das que o Chanceller da Casa da Supplicação por seu Regimento pôde pôr, guardará a fôrma delle, e communicará a duvida com os Corregedores, e Ouvidor da Alfandega, e Juiz da Mina, que passaráo as Cartas. E conformando-se ambos, e achando que as não devem, nem pôdem passar, as mandarão romper. E achando que as pôdem passar, porém que não vão na fôrma que devem, as farão emendar, como assentarem que devem hir. E não se concordando, hirá tirar a duvida com os Desembargadores do Paço, e o que elles assentarem, se cumprirá. E as Cartas do Guarda Mór, e Contador, em que o Chanceller duvidar (sem as communicar com elles) tirará outro si as duvidas com os Desembargadores do Paço.

2 E LEVARA' de cada sentença, e Carta, que passar pela Chancellaria, dez reis.

#### TITULO LIV.

*Dos Scrivaens que servem com os Meirinhos da Corte, e Alcaides da Cidade de Lisboa.*

**O**s Scrivaens, que servem com os Meirinhos da Corte, e com os Alcaides da Cidade de Lisboa, poufarão na rua em que poufarem os Meirinhos, ou Alcaides com quem servirem, e não achando nella casas, poufarão no mesmo bairro.

1 E SERAÕ os ditos Scrivaens diligentes em servir seus Officios com os ditos Meirinhos, e Alcaides, nas diligencias, que por bem da justiça, ou a requerimento das partes houverem de fazer. E será cada hum delles obrigado a hir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, ou Alcaide com quem servir, convem saber, pela

la manhã, e á huma hora, e ás Ave-Marias, e assi mais todas as vezes, que pelos ditos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

2 E CADA hum dos ditos Meirinhos, e Alcaides correrá a Cidade, e ferverá com o Scrivaõ que lhe for ordenado, e não com outro algum. Salvo tendo o seu Scrivaõ tal impedimento, que não possa servir com elle, ou fendo a diligencia, ou negocio que houver de fazer de tal qualidade, que haja perigo na tardança, e não tenha tempo para o poder chamar.

3 E MANDAMOS que os ditos Scrivaens não vão diante dos Meirinhos, e Alcaides, quando de noite correrem a Cidade, por se escusarem resistencias, scandalos, e outros inconvenientes.

4 Os ditos Scrivaens não levarão, nem tomarão dos ditos Meirinhos, e Alcaides cousa alguma das condemnaçoens, que os Julgadores fizerem para os ditos Meirinhos, e Alcaides, em quaesquer casos em que screverem, ou dérem suas fês.

5 CADA hum dos ditos Scrivaens terá hum livro encadernado, numerado, e afinado, confórme a Ordenaçãõ, por hum dos Corregedores do Crime da Corte, ou da Cidade de Lisboa, ou Juizes do Crime della, no qual screverá, e assentará todas as condemnaçoens verbaes, em que os Julgadores condenarem as pessoas, que lhes forem levadas pelos ditos Meirinhos, e Alcaides. E farão affinar as ditas condemnaçoens no dito livro pelos Julgadores, que as fizerem, aos quaes mandamos, que as affinem ao tempo, que fizerem as taes condemnaçoens.

6 De cada auto, que fizerem das condemnaçoens verbaes, que assi screverem no livro, que haõ de ter, poderão levar oitenta reis: & assi de cada auto de prisãõ de qualquer pessoa, que os ditos Meirinhos, e Alcaides prenderem, que fendo levada perante cada hum dos di-

tos Julgadores, for mandada por elles á prisão.

7 DE cada hum dos autos de penhoras, e execuções, ou quaesquer outros, que por ração de seus Officios pôdem fazer, poderão levar oitenta reis á custa das partes executadas. E mais haverão pela hida outro tanto, quanto se montar na metade do que houver de levar o Meirinho, ou Alcaide com quem forem.

8 DE cada mandado de soltura de qualquer preso, poderão levar vinte reis.

9 E QUALQUER dos ditos Scrivaens, que levar mais salario do acima dito, ou não cumprir alguma das ditas cousas aqui declaradas, por cada vez que nisso for comprehendido, além das penas conteudas nas Ordenações pagará vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

## TITULO LV.

*Dos Solicitadores da Corte, e da Cidade de Lisboa, e Casa do Porto.*

ORDENAMOS que na Corte, e Casa da Supplicação, não haja mais que até vinte Solicitadores, e na Cidade de Lisboa até trinta, e na Casa do Porto dez. Os quaes primeiro que comecem a servir os ditos Officios, feraõ examinados, e aprovados, os da Corte, e Cidade de Lisboa pelo Regedor da Casa da Supplicação: e os da Casa do Porto pelo Governador della. E além de saberem ler, e screver, serãõ casados, e bem costumados. E os ditos Regedor, e Governador lhes passarão seus mandados para poderem usar dos ditos Officios, e lhes daraõ juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente usem delles. E os faraõ assentar, e screver em hum livro, que para isso haverá em cada huma das ditas Casas, em que se fará assento do juramento

to de cada hum, para que se saiba quantos são, e não possa haver mais que o dito numero.

1 E os ditos Solicitadores não poderão levar mais, que até trezentos reis por mez, a cada huma das partes por quem sollicitarem. E sollicitando mais que tres feitos, ou causas, ou negocios da mesma parte, poderão levar mais cem reis, e dahi para baixo levarão aquillo em que se concertarem com as partes, segundo a qualidade das causas, e negocios, não passando dos ditos trezentos reis por mez, quando sómente sollicitarem até tres feitos, ou negocios, nem de quatro-centos reis quando forem mais que tres. E levando mais do que dito he, incorrerão nas penas em que incorrerem os Officiaes que leuão mais do conteudo em seu Regimento.

2 E os Solicitadores da Corte, e Casa da Supplicação não poderão sollicitar os feitos, e causas, que se tratarem na Cidade, nem os da Cidade poderão sollicitar as causas, que se tratarem na Corte, e Casa da Supplicação, e na Fazenda.

3 E se alguma pessoa sollicitar sem ter os ditos mandados, ou nos Juizos para que não for ordenado, será preso, e degradado por hum anno para Africa, e pagará ás partes todo o danno, e perda que por sua causa receberem, e não poderá mais em tempo algum usar do dito Officio. E quando os Solicitadores stiverem na Relação, ou nas audiencias perante os Julgadores, starão em pé.

4 POREM se alguma pessoa que for presente na Corte, ou na Casa do Porto, ou na Cidade de Lisboa, tiver causa sua propria, ou negocio, e o quizer mandar sollicitar, e requerer por algum criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada a sua casa, podelo-ha fazer, não sollicitando, nem requerendo outra alguma causa, ou negocio de outra pessoa, e as pessoas que stiverem fóra da  
Corte,

Corte, ou da Cidade de Lisboa, trazendo demandas nella, ou negocios, ou na Casa da Supplicação, ou do Porto, que se tratarem em sua ausencia, podelas-hão mandar folicitar, e requerer por qualquer Caminheiro, ou pessoa, que venha a isso de fóra, com tanto que o dito Caminheiro, ou pessoa, não folicite, nem requiera outra alguma causa, ou negocio. E folicitando os sobre-ditos criados, ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas que enviarem os que stiverem absentes, outros alguns feitos, ou negocios, incorrerão na pena acima declarada.

## TITULO LVI.

*Dos Corredores das folhas das Casas da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa.*

**O** CORREDOR das folhas terá cuidado de as correr com muita diligencia por si, e não por moços, nem por outras pessoas. E sendo impedido por doença, ou outro algum impedimento, porque o não possa por si fazer, o fará saber, sendo na Casa da Supplicação, ou na Cidade de Lisboa, ao Regedor, para disso encarregar outra pessoa, que o bem faça. E sendo na Casa do Porto, o fará saber ao Governador della. E se for negligente no correr das folhas, ou correndo-as por outra pessoa, sem special mandado do Regedor, ou Governador, Nós faremos do Officio o que nosia merce for, e além disso será castigado como sua culpa merecer: e cada hum delles terá no correr das folhas a maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo: *Como se correrá a folha dos que forem presos, &c.*

**I** E TANTO que as folhas forem corridas, o Corredor as levará logo ao Scrivaõ do feito, o qual as juntará ao feito, e levará ao Juiz, que delle conhecer, para man-

mandar proceder contra os culpados, segundo as culpas que nellas lhe fahirem.

2 E o dito Corredor hirá a todas as audiencias, que na cadea se fizerem aos presos, e terá cargo de citar as partes a que pertencerem as accusaçoens dos presos pobres, e de chegar as testemunhas, que por parte dos ditos presos, ou da Justiça se houverem de perguntar, e de fazer quaesquer outras diligencias, que cumprirem para bom despacho delles.

3 E o dito Corredor não levará cousa alguma por correr as folhas dos presos, posto que pobres não sejaõ, por quanto pelo trabalho de as correr, e de fazer as ditas diligencias, lhe stá ordenado o mantimento, que em cada hum anno ha de haver. E poderá levar vinte reis de cada folha, que correr de cada seguro, ou pessoa que sobre fiança, ou aução se livrar.

4 E o Corredor da folha da Casa da Supplicação, e o da Cidade de Lisboa correrão as folhas pelos Scrivaens da Corte, e da Cidade, e dos degradados. E o da Casa do Porto as correrá pelos Scrivaens do Corregedor do Crime, que anda na dita Casa, e pelos Scrivaens da Cidade, e não se correrão pelos Scrivaens dos Ouvidores do Crime das ditas Relaçõens. E os ditos Corredores serão diligentes no correr das folhas, de modo que dentro em oito dias da prisão, ao mais, seja a folha de todo corrida, e tirada toda a duvida, que houver. E sendo negligentes, os Julgadores procederão contra elles com penas pecuniarias, e suspensão de seus Officios, como lhes parecer.

5 E TERÃO os ditos Corredores cuidado de continuar com o Promotor da Justiça, para o livramento dos presos correr com mais brevidade. E ser-lhes-ha pago o ordenado com certidão do dito Promotor, de como servem bem seus Officios, e sem ella não.

6 E NÃO cumpindo o dito Corredor o que acima  
dito

ditò he, incorrerá em pena de mil reis por cada vez, a metade para o preso, que assi retardar, ou de que levar dinheiro, e a outra para as despesas da Relaçã. E sendo a culpa, ou negligencia tal, que pareça ao Regedor, ou Governador, ou aos Julgadores que merece mór castigo, além da dita condemnação, o poderá cada hum delles suspender do dito Officio pelo tempo que lhe bem parecer,

## TITULO LVII.

*Que os Scrivaens, e Meirinhos, e outros Officiaes tenham  
armas, e cavallo.*

**O**RDENAMOS, que todos os Tabelliaens das Notas, e Judicial de todas as Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, Juizes dos Orfãos, e Scrivaens das Camaras perpetuos, ou a tempo limitado, e Scrivaens dos Orfãos, e Almotaçaria, e Scrivaens dante os Corregedores das Comarcas, e Chancelleres dante elles, Alcaldes, Meirinhos das ditas correiçãoens, e Scrivaens de ambas as Casas, assi da Supplicação, como do Porto ( tirando os que tiverem de Nós moradias assentadas em nossos Livros, e que ainda agora lhe sejaõ pagas ) Scrivaens dante os Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e de Fidalgos que jurisdicção tiverem, e Meirinhos dante elles: cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuamente consigo couraças, e capacete, lança, e adarga, para quando cumprir nas couzas de seus Officios, e por bem da justiça com as ditas armas servirem, ou em qualquer outra cousa, em que por nosso serviço lho mandarmos. E nesta mesma maneira seraõ obrigados a ter as ditas armas os nossos Almoxarifes dos Almoxarifados de todo o Reino, e Scrivaens delles, e os Recebedores das casas da arrecadação  
de

de nossos Direitos em a Cidade de Lisboa, e em quaesquer outras Cidades, Villas, e lugares em que as ditas recebedorias por Officio tenhaõ, e assi os Scrivaens das ditas Casas, e recebedorias, e Scrivaens das Sifas, e feitos dellas, Alcaides das facas, e o Contador dos Contos da dita Cidade, e Scrivaõ d'elle, e Véador das obras da Cidade, e Scrivaõ do Thefouro della, e Scrivaens dos nossos Contos das Comarcas, e os Corretores da Cidade de Lisboa, e do Porto, e Scrivaens da Moeda das mesmas Cidades, e outros nossos Officiaes das ditas Moedas, que de Nós mantimento tiverem, sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu Officio, para o darmos a quem houvermos por bem.

1 E HAVEMOS por bem, que sendo-lhes provado, como não tem as ditas armas, lhes possaõ por isso ser pedidos os Officios, como por qualquer outro erro, que nelles façaõ, porque com direito os devaõ perder, dos quaes faremos merce por nossas Cartas de *se assi be*, ás pessoas, que pelo dito erro os pedirem, sendo taes que nelles caibaõ, provando elles como os ditos Officiaes não tem as ditas armas. E sendo pessoas, em que não caibaõ, lhes faremos merce de dinheiro que nos bem parecer.

2 E BEM assi mandamos que os Scrivaens da Casa da Supplicação, e do Porto, e os das correiçãoens, e os Tabelliaens da Cidade de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tavira, Lagos, Faro, Silves, Beja, Elvas, Porta-Legre, Leiria, Bragança, Santarem, Olivença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo Maior, Arronches, Monte Mór o Novo, Guimarães, Barcellos, Chaves, Villa Real, Covilhã, Torres Vedras, Crato, Abrantes, Tomar, Torres-Novas, Castel-Branco, Nisa, Fronteira, Loulé, Villa Nova de

Portimaõ, Setuval, Alcacer, Mertola, Almodrovar, Mesegena, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial, como das Notas, e os Scrivaens das Ouvidorias dos Mestrados, tenhaõ além das ditas armas continuadamente cavallos, sob as penas sobre-ditas. E vendendo-os, ou morrendolhes, ferão obrigados a haver outros dentro de tres mezes, que se entenderão por todo hum anno, ora os vendão muitas vezes, ora huma, sob as ditas penas.

### TITULO LVIII.

#### *Dos Corregedores das Comarcas.*

**O** CORREGEDOR da Comarca, tanto que for em sua correição, mandará aos Tabelliaens do lugar para onde houver de hir, que lhe enviem as culpas, que-  
relas, e stados que tiverem de quaesquer pessoas, que sejaõ obrigadas á Justiça.

**I** E QUANDO os Tabelliaens não tiverem enviadas as culpas ao Corregedor, antes que venha ao dito lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar-lhas-haõ do dia que chegar a tres dias, scriptas, e affinadas por suas mãos, e não por letra de outrem. E o Corregedor as verá, e os que achar em taes culpas porque devaõ ser presos, mandará por seus Alvarás aos Juizes, e Alcaldes do lugar onde stiverem os malfeitos, que os prendão. E se algum não for preso por culpa desses Juizes, ou Alcaldes, procederá contra elles, como for direito. E se alguns Tabelliaens lhe sonegarem alguma querela, inquirição, ou outro auto, que a bem de Justiça pertença, quando assi o Corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não der todas nos ditos tres dias, procederá contra elles a privação dos Officios, e qual-  
quer outra pena que por direito merecerem. E para certeza de como lhas mostraraõ, o Tabelliaõ, ou Scrivaõ  
fará

fará hum rol, confôrme ao que se dirá no Titulo: *Dos Tabelliaens do Judicial.*

2 E TANTO que for no lugar, mandará aos Juizes, e Tabelliaens, que lhe mostrem as inquiriçoens, devassas, que ahi houver, e deve-as ver logo. E se alguns dos conteudos nellas forem livres pelos Juizes do lugar, saberá como os desembargaraõ. E se achar que o livramento foi por conluio, ou falsa prova, falo-ha emendar, em maneira que se faça logo direito, e não perea a Justiça. E achando que os Juizes, ou outros alguns são culpados em esse conluio, por a sentença ser dada por peita, affeição, ou por outro modo maliciosamente, proceda contra elles, segundo a culpa de cada hum. E terá nisso a maneira que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Quando o que foi livre por sentença de algum crime, &c.*

3 OUTRO si, terá cuidado de saber, que Tabelliaens ha em cada Villa, e Julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu Officio, e se usaõ dellé como devem. E achando que algum por seu máo ler, e screver, ou outra inhabilidade, não he sufficiente para servir o tal Officio, o suspenda delle, e lhe affine termo a que appareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, e a causa porque o suspendeo, para elles o examinarem, e proverem nisso como for direito. E se o dito Corregedor achar, que algum usa mal de seu Officio, proceda contra elle, e lhe dê a pena, que por direito merecer, dando appellação, e agravo para o Juiz da Chancellaria, nos casos que deve. E achando que em alguns desses lugares são necessários mais Tabelliaens, no-lo faça saber, declarando-nos algumas pessoas, que nesses lugares houver para isso mais pertencentes, para Nós sobre isso provermos, como nos bem parecer. O que fará, assi nas nossas terras, como nas das Ordens, e de outras quaesquer, que jurisdicão-

ens, e Tabelliaes tiverem, onde por bem de seu Officio devem entrar.

4 E TANTO que chegar a cada lugar de sua correição, saberá se he necessario fazer-se eleição dos Juizes, e Officiaes do Concelho. E terá nisso a maneira que diremos neste Livro, no Titulo: *Em que modo se deve fazer a eleição, &c.*

5 ITEM saberá pela inquirição, que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça, se os Juizes Ordinarios fizeraõ as audiencias ordenadas nos feitos dos presos, como lhes he mandado, e se desembargaõ seus feitos sem delonga. E se mandaraõ soltar alguns, naõ appellando por parte da Justiça nos casos, em que saõ obrigados a appellar, ainda que as partes naõ appellem. E em tal caso elle appellará por parte da Justiça, para os Julgadores a que pertencer. E contra os que achar culpados nestas cousas, e em quaesquer outras que a seus Officios pertençaõ, proceda como for direito.

6 E MANDARA' pregoar, que venhaõ perante elle os que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, Alcaldes, Tabelliaens, ou de poderosos, e de outros quaesquer, que lhes fará cumprimento de direito. E que assi venhaõ perante elle, todos os que tiverem demandas, e que lhas fará desembargar. E dado assi o pregaõ mandará chamar os Juizes, e polos-ha apar de si, e farlhes-ha pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, assi civeis, como crimes, e o porque os naõ despachaõ, mandando-lhes que logo os desembarguem, mostrando-lhes o como os haõ de desfazer.

7 E EM cada hum lugar de sua Comarca, mandará pregoar, que nenhum encubra, nem recolha degraado, nem ladraõ, nem outro malfeitor, nem receba furto algum em sua casa. E que aquelle que o fizer, lhe

lhe será dada a pena que por direito merecer.

8 E SABERA', se os Juizes tem cuidado de fazer, se os Tabelliaens guardaõ o Regimento que da Chancellaria levaraõ, e juraraõ: e achando que os ditos Juizes em isto saõ negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas. E isso mesmo contra os Tabelliaens que achar culpados, dando-lhes aquellas penas, que em nossas Ordenaçoes, e em seus Regimentos saõ contẽdas.

9 E SABERA' se ha ahi competencias, ou bandos em cada hum dos lugares, em que ha de fazer correicãõ, e quaes saõ os principaes delles, e se dessas competencias, ou bandos se seguem pelegas, voltas, mortes, ou outros males, e dannos. E havendo-os ahi, procederá contra elles, como for direito, segundo o caso for. E além disso, sendo de qualidade, que no-lo deva fazer saber, o fará.

10 OUTRO si, saberá, se os daquelle lugar, onde fizer correicãõ, recebem aggravos dos Almojarifes, e Scrivães, ou dos Porteiros, Sacadores, ou de outros quaesquer Officiaes que hajaõ de tirar, e procurar nossos Direitos, aggravando o povo, como não devem. E se for por rafaõ de seus Officios, diga-lhes que o não façaõ, e perseverando elles, faça-lho emendar, não conhecendo porém dos feitos, e depois de emendado, faça-o saber a Nós. E isto se entenda, quando no lugar, onde isto acontecer, não stiver Védor da Fazenda, ou Contador a que pertence, porque se ahi stiver, lhe notificará o que se assi faz, para que proveja nisso, como seja emendado.

11 E DEVE saber se alguns poderosos, ou outras pessoas embargaõ nossos Direitos, ou os retem sem rafaõ, e fará logo, que se recadem para Nós.

12 E se alguns Concelhos tem demandas, ou contendas entre si, deve trabalhar quanto poder de os concer-

certar, e avir, e não podendo, faça-o saber a Nós. E envie-nos dizer o caso como he, e a causa donde nasce, e o danno, que disto pôde recrefcer, e aquillo que entender que he bem fazer-se, e a razão que o a isso move.

13 ENTRARA' em os Castellos, assi nossos, como das Ordens, e verá como staõ bastecidos de armas, e das mais coufas que lhes forem necessarias. E se as Torres, e muros haõ mister concerto, e repario. E o mesmo saberá das Cercas das Villas. E todo o que achar no-lo fará saber. E mandamos aos Alcaldes, que tem os Castellos, que lhes deixem ver as coufas acima ditas. E guardará ácerca disso o que se contém no Titulo: *Dos Alcaldes Móres*: no paragrapho: *E os Juizes*.

14 E BEM assi saberá, se as prisoens de cada hum lugar saõ taes como cumpre, de maneira que os presos possã ser nellas bem guardados. E se taes não forem, mande-as fazer áquelles que forem a isso obrigados, assi aos nossos Officiaes, como a outros quaesquer. E faça que os homens, que houverem de guardar as prisoens sejaõ de boa fama, e costumes, e arreigados na terra, e avise-os, que guardem bem os presos, e que sejaõ certos, que se lhes fugirem, lhes será dado grave pena. A qual será dada aos que assi o não fizerem, como por nossas Ordenações, e direito he determinado.

15 OUTRO si verá os Foraes de cada lugar, para ver se nos tomaõ algum direito, que nos pertença haver por elles, ou se lhes himos contra seu foro. E saberá se nos tomaõ nossos Direitos, que nos pertence haver, assi das herdades, como das jurisdicoens, usando dellas, como não devem, segundo diremos no segundo Livro, Titulo: *Em que maneira os Senhores de terras, &c.* E emendará o que por si podér: e o que por si não podér emendar, no-lo screverá. E isso mesmo faça, se Nós lhe levamos alguma coufa do seu sem razão.

16 E assi saberá em que quantia os Juizes, e Vereadores deixaraõ as rendas do Concelho, e quanto rendem ao tal tempo. E se menos renderem, faiba qual he a ração. E achando que he por culpa dos ditos Officiaes, proceda contra elles, como por direito deve.

17 E INFORMAR-SE-HA *ex officio*, se ha nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo, e ao bem commum, posto que sejaõ feitas com a solennidade devida, e nos screverá sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas não foraõ feitas, guardada a forma de nossas Ordenaçoes, declarará por nullas, e mandará que se não guardem.

18 ITEM, se nos lugares de sua Comarca houver alguns Clerigos revoltosos, e traveffos, o fará notificar aos Prelados para que os castiguem, e não o querendo elles fazer, no-lo fará saber, para nisso provermos, como nos bem, e justiça parecer.

19 ENOS feitos dos livramentos, que procederem das correçoens, que o Corregedor he obrigado fazer, screveráõ os Scrivaens dante elle, e levalos-háõ consigo, ainda que o Corregedor ande pela Comarca. E assi screveráõ nos mais casos, que por nossas Leis lhe pertencem, ou que por Provisoes particulares lhe forem commettidas, posto que os Officiaes sejaõ Tabelliaens, ou outros Officiaes quaesquer de Justiça. E assi nos feitos civéis, e causas das pessoas poderosas, de que por bem desta Ordenação os Corregedores são Juizes. Eos que não forem das devassas das correçoens, nem das que tirarem por nossas Provisoes, os deixarãõ na terra. E nos casos em que os Corregedores conhecem, stando no lugar, por os Juizes de fóra serem suspeitos, ou absentes, ou por nelle não haver Juiz de fóra, screverãõ os Tabelliaens, e Scrivaens do Judicial.

20 ITEM, não trará consigo cadea de correção, pelos lugares pequenos, em que não houver casas fortes  
de

de cadeia, e os delinquentes que prender por culpas leves, quando se partir do lugar deixará na cadeia delle. E sendo os casos graves, ou elles de tal qualidade, de criação, ou parentesco, que verisimilmente se recêe de ferem tirados, ou fugirem, quando do tal lugar se partir, os mandará á cadeia de sua correição, ou a hum Castello, ou outras cadeas fortes dos lugares mais Comarcões de sua correição, em que lhe pareça, que starão mais seguros, para o que poderá constanger os Juizes, que lhe dem homens do Concelho, para hirem em guarda dos presos. E o mesmo fará, quando lhe parecer necessario por fraqueza da prisão em que stiverem. E mandamos aos Alcaldes dos Castellos, e Carcereiros das cadeas que recebaõ os ditos presos, quando lhe forem mandados pelo Corregedor. E o Alcaide que os não receber no Castello, será emprazado, que em vinte dias venha em pessoa á Corte, para lhe ser dada a pena, que por direito merecer. E os Carcereiros que não cumprirem o que lhes for mandado, pagarão quatro mil reis, para concerto das cadeas da correição, da qual pena o Chancellor da Correição será Executor, sob pena de perder o Officio.

*De que feitos conhecerá.*

21 O CORREGEDOR da Comarca não mandará citar pessoa alguma, que stiver no lugar, ou termo onde elle stiver, por mandados, se não por Porteiro, segundo fórma de nossas Ordenaçoes.

22 E o dito Corregedor não conhecerá por aução nova, nem avocará feito algum crime, nem civil, salvo os feitos, e causas dos Juizes, Alcaldes, Procuradores, Tabelliaens, Fidalgos, Abbades, e Piores, nos casos de que a jurisdicção directamente pertence a Nós, os quaes por nossas Ordenaçoes são declarados. E bem  
 assi

affi de outras quaesquer peſſoas poderoſas, de que lhe parecer, que os Juizes da terra não farão inteiramente juſtiça, e dos feitos, e cauſas em que os Juizes das terras forem ſuſpeitos, porque de todos eſtes ſobre-ditos poderá conhecer, em quanto ſtiver no lugar, affi por aução nova, como avocando-os, ſe lhe parecer neceſſário, poſto que os Juizes da terra digaõ, que farão delles juſtiça, quer ſejaõ autores, quer reos, o que ſe entenderá, poſto que nos taes lugares haja Juizes de fóra.

23 E CONHECERA' outro ſi por aução nova, de duas legoas ſómente de lugar ao lugar, onde ſtiver, de quaesquer caſos, não ſendo das Cidades, ou Villas onde houver Juizes de fóra. E poderá avocar a ſi os feitos, que pela dita maneira nellas houver, e os proceſſará, e determinará finalmente, conſórme a alçada que de Nós tiver. E deſtes feitos de que affi conhecer por aução nova, não ſe pagará dizima, nem Direito algum, ſómente o que ſe houvera de pagar delles, ſe os Juizes ordinários os proceſſaraõ, e determinaraõ. E para ſe ſaber de quaes feitos ſe ha de pagar dizima, ou não, quando houverem de hir por appellação, fará o dito Corregedor pôr no começo delles a rafaõ, que teve para conhecer delles por aução nova.

24 E QUANDO ſe o Corregedor quizer partir do lugar, e Julgado, onde pelo dito modo conhecer dos taes feitos, os deixará todos no dito lugar, e Julgado aos Juizes da terra, e ſendo ſuſpeitos, a hum homem bom della. Porém ſe ao Corregedor parecer, que alguns dos ditos feitos ſaõ de taes peſſoas, que os Juizes da terra, ou aquelles a que os devia deixar, não poderão fazer delles juſtiça, levalos-ha conſigo, onde quer que for, até acabar de dar nelles livramento: ſalvo ſe o menos poderoso dos litigantes, quer ſeja autor, quer reo, quizer antes que o feito fique na terra, porque entãõ o deixa-

rá nella. E isto não haverá lugar nos feitos dos Juizes, Procuradores, Tabelliaens, Alcaldes, e outros Officiaes da Justiça do mesmo lugar, porque estes ficarão na terra, posto que o Corregedor os queira consigo levar, e as partes contrarias lhe requireão que os leve. E quando o Corregedor tornar pelo dito lugar, se achar que alguns daquelles feitos não são desembargados, por culpa, ou malicia dos Juizes a que os deixou, proceda contra elles como for justiça. Porém os feitos do livramento dos ditos Officiaes culpados na devassa poderá levar consigo, e sentença-los, como diremos no paragraho: *E bem assi*: deste titulo.

25 ITEM, não conhecerá por appellação de feito algum: e conhecerá dos instrumentos de agravo, ou Cartas testemunháveis, que da correição a elle vierem, de que os Desembargadores dos Aggravos, ou os Corregedores do Crime da Corte, e da Casa do Porto, podem conhecer. E isto não cabendo as causas na alçada dos Juizes, de que se aggravarem, porque cabendo nella, o Corregedor não proverá os agravantes, somente dirá que os não prové, por caber a causa na alçada dos Juizes. Porém sendo o agravo sobre incompetencia do Juizo, ou sobre nullidade notoria, poderá tomar conhecimento dos taes agravos, posto que a causa caiba na alçada dos Juizes, de que se agrava, e dar determinação como lhe parecer Justiça. E todo o acima dito se entenderá, com tanto que as partes declarem, que agravação para elle, porque não fazendo esta declaração, não tomará conhecimento de tal agravo. E assi no lugar onde estiver, poderá conhecer dos ditos agravos, mandando levar os feitos perante si, pelas petições, que lhes as partes fizerem. E o mesmo fará pelas petições de agravo, que lhe fizerem de dentro das cinco legoas do lugar onde estiver, e dos lugares do termo, posto que o lugar seja mais afastado das cinco legoas.

goas. E sendo os aggravos de fóra das cinco legoas, ou de fóra do termo, não mandará hir os proprios feitos, mas as partes tirarão instrumentos de aggravo com respostas, e em todos os ditos aggravos dará determinação se são aggravados, ou não. E des que nos ditos aggravos der determinação, mandará tornar os feitos aos Juizes, para os processarem.

26 POREM não conhecerá de aggravos alguns de injurias verbaes, nem do que por noílas Ordenaçoes he determinado, que pertence á Camara sem appellação, nem aggravo.

27 NEM conhecerá de feitos, que a elle venhão por maneira de aggravo, de quaesquer sentenças definitivas, que pelos Juizes da terra forem dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da causa, e determinar, se foi bem, ou mal julgado. Mas poderá conhecer, e determinar, se he caso de appellação, quando sómente pelo Juiz for denegada, e mandar-lhe-ha que a receba, e que affine tempo ás partes, em que a vão seguir perante os Julgadores a que o conhecimento della pertencer. E quando o aggravo for de o Juiz não receber appellação de sentença interlocutoria, ainda que tenha força de definitiva, guardará o que diremos no terceiro Livro, no Titulo: *Das appellações das sentenças interlocutorias*. E quando o aggravo for de o Juiz receber appellação, quer de sentença definitiva, quer interlocutoria, á parte contraria, não conhecerá de taes instrumentos, ou Cartas testemunhaveis: porque o conhecimento dos ditos aggravos pertence aos Desembargadores dos Aggravos.

28 ITEM, será obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em cada semana, nos lugares publicos para ello ordenados.

29 E QUANDO lhe for offerecida alguma Carta, ou perdaõ pela parte, não mandará fazer disso Alvará, que

se cumpra, fõmente por sua mãõ porá nas costas da tal Carta: *cumpra-se*: se assi lhe parecer, que com justiça se deve fazer. E das outras Cartas, ou mandados, que forem dirigidos para outros Julgadores, ou sentenças de cada huma das Relaçõens, posto que pelas partes sejaõ presentadas ao dito Corregedor, e requerido que lhas mande cumprir, elle o naõ fará, nem mandará fazer mandado, nem Alvará algum para se cumprir, antes dirá ás partes, que lhos assi presentarem, que os levem ás Justiças a que forem dirigidos, e quando os naõ cumprirem, se vaõ a elle dito Corregedor, e elle os mandará entaõ cumprir, e os castigará como achar que for justiça.

30 OUTRO si mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, e a quaesquer outros Julgadores, que tanto que os feitos dos presos forem sentenciados, de que as appellaçoens devaõ vir a cada huma das Relaçõens a que pertencerem, os façaõ trasladar, cerrar, e sellar, segundo diremos no terceiro Livro, no Titulo: *Das appellaçoens*: e sem aguardarem o despacho dos Camiñheiros, as enviem por quaesquer pessoas sem suspeita, que lhes por parte dos presos forem presentadas, tomando-lhes primeiro juramento, que bem, e fielmente as tragaõ, e presentem aos Officiaes, a que devem ser entregues, e levem delles seus conhecimentos. E quando ás semelhantes pessoas as trouxerem, os Camiñheiros naõ levaráõ coufa alguma. E os Corregedores das Comarcas, e os outros Julgadores, que o assi naõ cumprirem, sejaõ suspensos dos Officios até nossa merce, e paguem dez cruzados, ametade para quem os acusar, e a outra para o preso.

*Devassas.*

31 E CADA hum Corregedor em sua Comarca fazerá em cada mez por inquiriçaõ devassa, assi por os presos, como por outras pessoas, se os Carcereiros levaõ peitas dos presos, ou de outras pessoas, por respeito delles, por lhes deitar menos prisãõ do que seus delictos merecem, e se achar alguns culpados, faça-os prender, e fazer delles justica.

32 OUTRO si, saiba por inquiriçaõ nos lugares, onde ha Mosteiros de Freiras, ou Donas, se alguns homens tem nelles conversaçãõ illicita, ou saõ infamados com algumas dellas: e defenda-lhes, que naõ vaõ mais a elles de noite, nem de dia. E os que achar que lá mais vaõ depois da dita defesa, sejaõ degradados dessa Correiaõ até nossa merce. E se forem de pequena condiçaõ mande-os prender, e envie-nos a defesa, que lhe fez, e as inquiriçoens que tiver contra elles, para lhes darmos a pena, que houvermos por bem: e deixe mandado aos Juizes, que assi o façaõ. Porém se por prova certa achar alguns culpados com Freiras, ou Donas desses Mosteiros, proceda contra elles, dando-lhes as penas que por nossas Ordenaçõens merecerem.

33 E quando fizer correiaõ, se informará nos lugares, em que a fizer, se ha nelles Medicos que curem de Medicina, ou Cirurgiaens, ou Sangradores, ou pessoas outras, que curem de Cirurgia, ou que sangrem, e quantos saõ, e os mandará vir todos perante si, e os constangerá mostrar as Cartas de seus grãos, ou Provisões porque curaõ, ou sangraõ. E naõ lhas mostrando, e constando-lhe por summario de testemunhas que curaõ, ou sangraõ, fará diffõ autos, e os emprazará, que em certo termo conveniente, que lhes assinará, se presentem na Corte, os Medicos perante o Fisco Mór, e os Cirurgiaens, e Sangradores perante o Cirurgiaõ Mór,  
para

para se livrarem da culpa, que nisso tiverem, aos quaes enviarão o traslado dos autos, para procederem contra elles confôrme a seus Regimentos.

34 E BEM assi inquirirá, quando chegar a cada hum lugar de sua correição, huma só vez em cada hum anno, sobre os Juizes ordinarios, Juizes dos Orfãos, Juizes das Sifas, Scrivaens dellas, Procuradores, Meirinhos, Alcaides, Tabelliaens, Coudeis, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, e dos Concelhos dos lugares de suas correiçãoens, por onde andarem. E bem assi sobre os Alcaides das facas, e Officiaes dante elles, para saberem se ufaõ de seus Officios, como devem, e cumprem o que são obrigados, e por seus Regimentos lhes he mandado. E bem assi se os Scrivaens daõ menos da quarta parte do salario ás pessoas que os ajudaõ a screver. E na dita inquirição perguntará sómente pelos erros, e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido naquelle anno, em que se tira a devassa, e no outro atrás, e mais naõ. E contra os culpados procederá, sentenciando seus processos, como for direito, dando appellação, e agravo nos casos, em que couber. E qualquer Corregedor, que as ditas inquiriçãoens naõ tirar, seja suspenso até nossa merce, e mais pague dez mil reis para quem o accusar.

35 ITEM, devassará cada anno dos passadores dos lugares de suas Comarcas, e sobre as pessoas que lhe daõ ajuda, e favor. E bem assi dos que tiraõ ouro, ou prata amoedada, ou por moedar, nos portos de már de suas correições. E os Corregedores das Comarcas de Santarem, e Tomar, e o Ouvidor do Mestrado na Comarca de Setuval, nos lugares que stiverem dentro das dez legoas, ou fóra dellas, duas legoas ao longo do Tejo, devassaráõ dos que compraõ paõ para revender, ou o atravessaõ. E o Ouvidor de Setuval, nos mezes de Março, e Setembro devassará geralmen-  
te

te das pessoas, que nos lugares de Riba-Tejo, ou no caminhos atravessão o paõ que vem para Lisboa, posto que seja para padejar, ou para despeza de suas casas.

*Prisoens.*

36 E o dito Corregedor não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, Alcaldes, Quadrilheiros, e pelos Juizes dos lugares. E quando mandar prender algumas pessoas por seus Alvarás, os pasará na fórma que diremos no Livro quinto, Titulo: *De como serão presos os malfeitores.*

37 E QUANDO mandar prender algum malfeitor por seus Meirinhos fóra do lugar, e termo onde stiver, não lhes consentirá, que levem os homens de hum Conselho para outro sem seu special mandado.

38 E mandará prender os que devem ser presos por culpas, que lhe forem dadas. E presos os remetterá aos Juizes com suas querelas, denunciaçoens, e informaçoens, mandando-lhes, que os desembarguem como for direito. E lhes dará por scripto quantos, e quaes, e porque ração são presos, para saber o despacho, e diligencia dos Juizes: salvo se forem das pessoas sobre-ditas, de que elle ha de tomar conhecimento, como dito he atrás no paragrapho: *E o dito Corregedor não conhecerá por aução nova.* E bem assi, os ladroens, ou outros malfeitores, que elle Corregedor por si, ou seus Officiaes prender, que pela qualidade de seus casos mereçam morte natural, ou civil, ou de outros casos graves, não remetterá em maneira alguma aos lugares, onde commetterão os delictos, posto que as Justiças delles lhos enviem pedir, e as partes dannificadas, ou os mesmos presos lho requereão: mas os terá nas cadeas da correição a bom recado, e tomará conhecimento de seus feitos, posto que seja por aução nova: e os despachará com

toda a brevidade. Porém, se algum dos ditos malfeitores for preso na jurisdicção, onde houver algum Juiz de fóra por Nós, e for por elle requerido, ser-lhe-ha por elle remettido, se na dita sua jurisdicção commetteo o delicto. E os outros malfeitores, que não prender, em quanto ahi stiver, os dará em scripto aos Juizes daquelle lugar perante hum, ou dous Tabelliaens, e mandar-lhes-ha que os prendaõ, e ouçaõ, e desembarguem, como for direito. E mandará aos Tabelliaens, que se os Juizes depois os não quizerem prender, nem trabalhar por isso, sabendo onde staõ, o screvaõ assi em seus livros, de maneira que por elles o dito Corregedor, ou o nosso Corregedor da Corte, quando formos por ahi, sejaõ certos da obra, que os Juizes sobre ello fizeraõ, para lhe ser estranhado segundo suas culpas.

39 E porque alguns malfeitores se achegaõ a algumas pessoas poderosas, e se acolhem a suas casas, por as Justiças os não prenderem, nem se fazer delles cumprimento de direito, mandamos ao Corregedor, que seja nisso diligente, e trabalhe elle, e os Juizes por os prenderem em quaesquer lugares, e casas, onde forem achados, guardando ácerca disto a Ordenaçãõ do quinto Livro, no Titulo: *Que os Prelados, e Fidalgos não acourem os malfeitores.*

*Cartas de Seguro.*

40 E DARA' todas as Cartas de seguro em sua correicção, aos que lhas pedirem, e hiraõ dirigidas para os Juizes das terras. As quaes porém não passará em caso de morte de homem, traiçãõ, aleive, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadeia, offensa, ou resistencia feita a Official de Justiça, que pertencem aos Corregedores da Corte, nem de erros de Tabelliaõ, que se diga ter commettidos em seu Officio, e de outros Officiaes, de que o conhecimento pertencer ao Juiz da Chancellaria.

ria. E as Cartas de seguro, que assi o dito Corregedor pôde dar, não dará no lugar, onde stiver o Corregedor da Corte.

41 E PARA saber se os Juizes desembargaõ os feitos dos seguros, como devem, o Corregedor terá seu livro, em que ponha todas as Cartas de seguro, que der para os Juizes de cada lugar, e o dia em que haõ de apparecer perante elles, para ver, quando for por esses lugares, se os que as Cartas tomaraõ, appareceraõ perante os Juizes nesses feitos.

*Bemfeitorias.*

42 E ACHANDO na sua correição alguns lugares despovoados, faberá porque se despovoaõ, e porque modo se melhor poderãõ povoar. E façãõ saber a Nós, para mandarmos o que for nosso serviço.

43 E MANDARA' que se façãõ as bemfeitorias publicas, calçadas, pontes, fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do Concelho, picotas, e outras bemfeitorias, que forem necessarias, mandando logo fazer as que cumprir de novo serem feitas, e reparar as que houverem mister reparo: o que todo fará das rendas do Concelho. E sendo os dannificamentos por negligencia dos Véreadores, os fará emendar por seus bens. E quando não houver dinheiro do Concelho, e houver necessidade de finta para o dito caso, ou para outros que lhe pareçaõ necessarios, poderá mandar fintar até quantia de quatro mil reis. E sendo necessario mais, no-lo fará saber para Nós lhe darmos a provisãõ que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso dará licença para fintar.

44 E as Cartas de finta que assi pode passar, mandará registar em hum livro, que na Chancellaria de cada correição andarã, feito pelo Scrivaõ della, e

naõ levará coufa alguma pelo registo. E nas costas da Carta porá como fica registada, e affinará no dito assento, e o Corregedor naõ affinará a dita Carta sem ver o registo. E quando alguma Cidade, Villa lugar, ou Concelho, mandar pedir as ditas Cartas, sempre se verá pelo registo, para que coufa pede a finta, a qual naõ passará sem ser certo por certidaõ do Juiz, Véreadores, e Procurador do Concelho, como a outra finta, para que lhe já deo licença, foi tirada, e tomada a conta da despesa della, e achou que foi despesa no para que foi pedida. E se for terra chãa em que naõ houver Juiz, nem Véreadores, virá a certidaõ scripta pelo Scrivão da Camara, e naõ o havendo, por tres homens bons do Concelho. E em quanto o dinheiro da finta naõ for de todo tirado, e bem despeso no para que a pediraõ, naõ dará outra de novo.

45 E nas outras fintas, que passarem da quantia de quatro mil reis, quando os Officiaes das Comarcas as houverem de pedir, o screverão ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, e a necessidade que della tem, e para que coufas. O qual Corregedor guardará a ordem, que diremos no Titulo : *Dos Véreadores.*

46 E nos lugares em que for necessário, e para isso forem dispostos, mandará pôr quacsquer arvores de fructo, que se em elles poderem dar, convem a saber Olivais, Vinhas, e Amoreiras, segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os Azambiqueiros, e tomar conta aos Officiaes das Camaras das terras em que entrar por correicaõ, se fizeraõ semear, e crear pinhaes nos baldios dos ditos lugares, e crear as arvores como no titulo dos Véreadores he conteudo. E procederá contra os que assi o naõ cumprirem, segundo for a negligencia, em que incorrerem.

*Que não carreguem os Concelhos.*

47 E os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e de quaesquer outros Senhores de terras, e Fidalgos não constringerão os Concelhos de suas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores, e Scrivaens, que com elles andarem, nem que lhes levem mantimentos de hum lugar a outro, nem lhos tomem por menos do que valerem cõummente na terra, nem confintaõ que lhes seja tomado palha, nem lenha contra suas vontades. E os que cada huma das ditas cousas houverem, mister, comprem-nas á vontade dos que as venderem segundo o stado da terra. Porém as poufadas mandamos, que sejaõ dadas de graça aos sobre-ditos Officiaes, convem a saber, se forem casados huma poufada a cada hum, e se forem solteiros, a dous huma poufada. E quando for necessario mandarem trazer mantimentos de fóra, não os mandarão vir, senão pelos Officiaes do lugar, e serão sómente pão, vinho, e carnes que se vendaõ a peso, e a talho, e outras algumas não.

48 OUTRO si, não constringerão pessoas algumas que lhes dem bestas de albardas para suas cargas, nem dos Officiaes que com elles andarem, nem para outras pessoas, salvo as que costumaõ ser alugadas, as quaes pagarão segundo o costume da terra.

49 Os Corregedores, e Ouvidores devem trazer taes homens, que não fação danno na terra, e não sendo taes, os deitarão de sua companhia, e lhes daraõ o castigo, que merecerem. E não terãõ por Caminheiros homens seus, nem traráõ elles, nem os Meirinhos, e Alcaldes escravo seu, nem alheo por homem de Justiça. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio por seis mezes, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

*Diligencias.*

50 E QUANDO por nossas Provisões lhes mandarmos fazer algumas diligencias, e tomar informações a requerimento das partes, não lhes levarão dinheiro por lhas fazer nos lugares de sua correição, e as farão com brevidade, não perguntando em cada huma mais que tres testemunhas, que tenhaõ rasoão de saber o que lhes perguntarem, e não seraõ as que as partes lhes apresentarem. E nos enviarão as informações com os proprios autos, para as mandarmos ver, e dar despacho às partes. O que outro si cumprirão os Provedores, Ouvidores, e quaesquer Julgadores nos lugares de sua jurisdicção.

51 E o Corregedor não porá em seu lugar Ouvidor sem muita necessidade. E havendo-a, o poderá pôr por espaço de hum mez sómente em cada hum anno, salvo quando for occupado em cousa de nosso serviço fóra da correição, porque então o porá em quanto a occupação durar. E se alem do dito mez tiver tal necessidade, que por si não possa servir, farno-lo-ha saber, para pormos quem por elle sirva, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhum caso porá por Ouvidor Procurador algum, posto que perante elle não procure, nem Official algum dante elle. E stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá o dito Juiz, e no tal tempo servirá de Juiz o Vereador mais velho. E não stando em lugar, onde houver Juiz de fóra, porá outra pessoa que para isso lhe pareça sufficiente. E em quanto o dito Ouvidor tiver o tal Cargo, não tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem cousa que á correição pertença, assi stando ahi, como sendo fóra, como hindo, ou tornando. E fazendo o contrario de qualquer das cousas conteudas neste paragrapho, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da piedade, e a outra para quem

o accusar, e será suspenso do Officio até nossa merce.

52 OUTRO si saberá se os privilegiados apofentados por idade, doença, ou aleijaõ, o são sem malicia, e sem engano. E se achar que não são apofentados, como devem, proveja nisso, e não lhes confinta usar do tal privilegio, que maliciosamente houverão.

53 E para o Corregedor fazer cumprir estas cousas, que a seu Officio pertencem: e para outro si saber se os Juizes, e outros Officiaes da terra cumprem, e guardaõ o que lhes he mandado, usará de seu Officio, e andarã por cada hum lugar de sua correicãõ huma vez ao menos, e nelles fará correicãõ, posto que sejaõ de Senhores de terras, por quanto os seus Ouvidores não podem usar nas ditas terras de correicãõ, salvo tendo-o por special privilegio, como se dirã no Livro segundo, Titulo: *Como os Senhores de terras*: Paragrapho. *E porque a correicãõ*. E não starã nos lugares grandes mais de trinta dias, e nos pequenos até vinte dias, salvo se para isso houver nosso spécial mandado, ou se ahi acontecer tal caso, que por bem de justiça seja necessario star mais tempo.

54 FARA' screver a hum Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que com elle andar, todas as sentenças, que der em feitos civeis, e crimes, e instrumentos de aggravado, e as mais cousas, que pertencerem, assi a bem de justiça, como entre partes, ou da governança da terra, para nos dar recado do que fez, ou áquelles a que Nós mandarmos. O qual Tabelliaõ, ou Scrivaõ outro si screva, quando o Corregedor entrar em cada lugar, e quantos dias ahi stiver, e quantos feitos desembargar, declarando o dia, mez, e anno, em que entrou, e em que despachou os ditos feitos, e quem eraõ as partes, e sobre que cousa, e por qual das partes se deo a sentença, e se appellou a parte, ou o Corregedor, ou coube em sua açãda, ou se a parte steve pela sentença,

ça, se for caso civil, e em que dia se tirou appellação, ou sentença, e passou pela Chancellaria: os quaes assentos darão em rol ao Chancellor da correição, e cobraráo delle conhecimento. E o dito Chancellor enviará os roes dos assentos á Corte por hum Caminheiro, e feraõ entregues ao Scrivaõ da nossa Camara da repartiçaõ dessa Comarca, para nos dello dar conta, do qual Scrivaõ o Caminheiro cobrará conhecimento. E bem assi assentará o Chancellor em seu rol com as ditas declaraçoens o lugar a que o Corregedor cada anno for por correição, ou fazer alguma diligencia por nosso mandado, ou de cada huma das Relaçoens, ou por bem de Justiça. E não sendo o Chancellor presente com o Corregedor, o encarregará a outro Scrivaõ que com elle for, que assi o cumprirá. E o Scrivaõ que o assi não fizer, incorrerá em perdimento do Officio. E a mesma pena terá o dito Chancellor se não cumprir o acima dito.

55 E NÃO sahirá dos lugares de sua correição, nem virá á Corte sem nossa licença, posto que tenha acabado seu tempo, salvo quando por cada huma das Relaçoens, a que pertencer, lhe for mandado fazer algumas diligencias a algumas outras Comarcas, ou jurisdicoens, ou pelos Vedores de nossa Fazenda, porque então cumprirá o que lhe for mandado, sem mais licença nossa. E quando assi for fazer as ditas diligencias, ou outras, que cumpraõ a bem de justiça, ou de nossa Fazenda, não levará consigo todos os Officiaes da correição, mas sómente hum Scrivaõ, ou dous, e o Meirinho com ametade dos homens, que lhe são ordenados, e deixará o seu Ouvidor com outros Scrivaens, e encarregará huma pessoa de confiança, que sirva de Meirinho com ametade dos ditos homens, nem levará consigo alguma das partes, que com elle andarem. E sobrevindo algum caso, que cumpra a nosso serviço,

ço, havermo-lo de saber por elle, e que não deva ser notificado a outrem, entãõ poderá vir, e não de outra maneira, sob pena de lhe ser tirado o mantimento, e de lho estranharmos, como nos parecer.

56 E os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados terãõ alçada até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos moveis, sem appellação, nem aggravo. E nas penas que puserem, terãõ alçada até quantia de dous mil reis sómente, as quaes daraõ á execuçaõ sem appellação, nem aggravo.

57 E MANDAMOS, que os Corregedores cumpraõ, e guardem todo o conteudo em este titulo, e em todos os capitulos delle: e não o cumprindo, nem guardando, haverãõ a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade dos casos, salvo nos capitulos emque logo expressamente lhes he posta certa pena, porque nesses será nelles executada.

## T I T U L O L I X .

*Dos Ouvidores que por El-Rei são postos em alguns lugares.*

Q UANDO pusermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fóra, posto por Nós em alguma Cidade, ou Villa, quando stiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor por seu Regimento ahi pôde usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravarãõ delle para o Corregedor, senãõ para onde poderiaõ aggravar do Corregedor, salvo quando elle conhecer por auçaõ nova entre partes, nos casos em que por seu Regimento pôde, porque entãõ poderãõ delle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para o Corregedor, ou para onde

onde poderiaõ aggravar dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quizerem aggravar dante os Juizes do dito lugar, poderãõ aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quizerem, e stando no dito lugar, não poderãõ aggravar, fenaõ para elle. E quando o Corregedor stiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Cargo em coufa alguma.

## TITULO LX.

*Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de terras, e Juizes de fóra da-  
rãõ residencia.*

**O**RDENAMOS, que todo o Corregedor de Comarca, Ouvidor de algum Mestrado, ou de Senhor de terras, e jurisdicção, e Juizes de fóra antes hum mez, ou dous, que acabem os tres annos de sua correicção, Ouvidoria, ou judicatura, nos screva, como os tres annos de sua correicção, Ouvidoria, ou Judicatura se acabaõ, para mandarmos hum Desembargador, ou outra pessoa, que nos bem parecer, á dita Comarca, correicção, ou lugar, tomar-lhe residencia. E as Cartas enviarãõ por Caminheiros, e seraõ entregues ao Scrivaõ de nossa Camara, a que pertencer, do qual levarãõ certidaõ por elle assinada, de como lhas entregaraõ, e em que dia. E o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, que o assi não screver, seja privado do Officio, e nunca mais haja Officio de julgar.

**I** E o Desembargador, ou pessoa outra, que por nosso mandado for tomar a ditã residencia, hirá ao lugar cabeça da correicção, ou Ouvidoria, e mandará seus Alvarás a cinco, ou seis lugares da Comarca, para nelles se saber, e vir á noticia dos outros lugares della.  
Nos

Nos quaes Alvarás notificará, e mandará pregoar, que toda a pessoa que quizer demandar o dito Corregedor, ou Ouvidor, o venha perante elle demandar, por qualquer caso que seja. E stará o Desembargador hum mez no tal lugar, e ahi ouvirá todos os que do Corregedor, ou Ouvidor se queixarem, ou aggravarem, tirando sobre isso as testemunhas, que lhe forem appresentadas, e proverá as partes, quanto a seus interesses, ou causas, que lhe foraõ tomadas, ou levadas, até quantia de oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos bens moveis, finalmente dando á execuçaõ suas sentenças, sem appellaçaõ, nem aggravado. E sendo as demandas de maiores quantias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, processará os feitos até os fazer conclusos, se poder no dito mez. E assi conclusos, e os que o não forem, passado o mez trará com os autos da residencia á Mesa dos Desembargadores do Paço, para os mandarmos despachar finalmente por hum dos Corregedores da Corte do Crime, com os Desembargadores, que para isso lhe ordenarmos. E afinará tempo ao Corregedor, ou Ouvidor, e ás partes, a que appareçaõ na Corte, e não vindo, se procederá á revelia do que não vier, como for justiça.

2 E EM quanto o Desembargador tomar a residencia, o Corregedor, ou Ouvidor será suspenso do Officio, e se sahirá do lugar, onde lha tomarem, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendo assi necessario ao Desembargador. E lhe nomeará lugar certo onde stê, em quanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se assi parecer ao dito Desembargador, o qual usará do Officio de Corregedor, ou Ouvidor, não sendo provido de Corregedor, ou Ouvidor novo. E em quanto assi servir despachará os feitos, que o Corregedor houverá de despachar. E nos que não couberem na alçada ordenada ao Corregedor, dará appellaçaõ, e aggravado para

a Relação, a que pertencer. E cabendo na dita alçada, os determinará sem appellação, nem agravo. E a pessoa, que mandarmos tomar refidencia a algum Juiz de fóra, entregará a vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo. E sendo o Corregedor da Comarca o que assi lhe tomar refidencia, ouvirá as partes contra o dito Juiz. E nos feitos, que couberem na alçada d'elle Corregedor, dará determinação sem appellação, nem agravo. E nos que nella não couberem, dará appellação, e agravo para a Relação, a que pertencer, affinando termo ás partes, e ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos dito ácerca das refidencias dos Corregedores.

3 E SE o Corregedor, ou Ouvidor, que houver de fazer a refidencia fugir, ou a não vier fazer, havemos por bem, que todos os crimes, e excessos, e causas porque for demandado, ou accusado, por rasão de seu Officio perante o Desembargador no dito lugar, sejaõ havidos por provados, e confessados, como se fossẽm perfeitamente provados por legitimas provas, postoque a elles não seja dado prova alguma.

4 E COMO o Corregedor for sahido do lugar, e os pregoens lançados, o Desembargador perguntará por juramento os Officiaes da Correição, e os Juizes, e Officiaes, que serviraõ no seu tempo, e Tabelliaens, e alguns homens mais principaes, que tenhaõ rasão de o saber, se tem o Corregedor cumprido o que lhe he mandado em seu Regimento, e assi pelos capitulos seguintes, declarando-lhes, que o Corregedor não ha mais de tornar á dita correição: e o que differem, assi de bem, como de mal mandará screver.

5 E SABERA' se em cada anno fez correição por todos os lugares de sua Comarca, e se em alguns delles deixou de entrar, e fazer correição, por rogo, ou temor dos Senhores delles, e se steve mais tempo nos  
lu-

lugares, do que por seu Regimento lhe he mandado. E para isso verá o caderno, que o Scrivaõ da correição he obrigado fazer de todo, o que o Corregedor fez em cada lugar. E por elle, e pelos Scrivaens da correição se informará, se fez correição sobre os Officiaes da Justiça dos ditos lugares, specialmente se vio as Cartas, e Regimentos de seus Officios, e os livros das notas, e das querelas, e se proveo as devassas, e cumprio ácerca d'isso seu Regimento.

6 ITEM se fez que a nossa jurisdição fosse bem guardada, ou se por sua vontade deixava aos Ecclesiasticos usar della em nosso prejuizo, ou aos Senhores de terras, ou a seus Ouvidores usar de mais jurisdição da que tinhaõ por suas doações, ou dar alguns Officios, que por bem dellas não podiaõ dar.

7 SE tomou aos Ecclesiasticos, ou Senhores de terras, ou aos Concelhos alguma cousa das jurisdições, q' lhes pertencem, conhecendo de cousas, de que não devera conhecer.

8 SE vio os Foraes de cada lugar, e trabalhou saber se alguem foi contra elles, arrecadando mais direitos do que podia, e o que ácerca d'isso fez.

9 SE recebia peitas, ou dadivas de alguns Grandes, ou Fidalgos, por lhes ser favoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer pessoas de sua Comarca, que perante elle requeressem despachos, ou já os tivessem requerido, e que taes eraõ. Ou se houve emprestimos, ou fez compras, ou trocas de algumas cousas com algumas pessoas, que perante elle litigassem, ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio, ou requerimento durou, ou de outras pessoas, de que seja defeso por nossas Ordenações. Ou se tomava mantimentos, ou cousas outras sem as pagar, ou por menos do que valiaõ. Ou se fazia servir alguns homens com seus corpos, carros, e bestas, ou outras ser-

ventias, não lhes pagando o que directamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem rasoens algumas.

10 E SE tinha cuidado de saber, se em sua correição havia malfeitores, e sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender, para se fazer delles cumprimento de justiça, ou se lhes deo favor de andarem perante elle, ou em sua correição, ou lhes deo lugar, que a seu salvo se foffem.

11 SE deixou de mandar pagar algumas malfeitorias, ou tomadias, que em sua Comarca foffem feitas por Fidalgos, ou Abbades, e pessoas poderosas, ou roubos, que criados dos sobre-ditos fizessem nella, de maneira, que os queixosos não ficassem satisfeitos.

12 E SE nos lugares da Comarca, por onde andava, fazia concertar as pontes, fontes, caminhos, e prover as prisoens de cadeas.

13 E SE fazia aos Scrivaens dante elle, e aos Tabelliaens, e Scrivaens de sua Comarca, guardar, e cumprir os Regimentos, que juraraõ em nossa Chancellaria, e despachar as scripturas ás partes, e não lhe levar por ellas mais, do que lhes he taxado. E se consentia a alguns, que com elle andassem, fazer maleficios em danno da terra.

14 SE achou que em sua Comarca havia bandos entre Fidalgos, ou Concelhos huns contra os outros, e se trabalhou pelos tirar, e paziguar, de maneira que todos foffem em boa concordia.

15 OUTRO si, se achou algumas Villas, ou lugares despovoados, e se trabalhou, como se tornassem a povoar. E se fez aproveitar as herdades, e vinhas, e plantar arvores.

16 E PERGUNTARA', se levava dinheiro ás partes, por fazer as diligencias, que por nossas Provisõens lhe mandámos fazer, e informaçoens, que lhe mandámos to-

tomar a requerimento das partes, nos lugares de suas correições. E se foi remisso em as fazer, como he conteudo em seu Regimento.

17 E SE fazia audiencias ás partes aos tempos ordenados, e se despachava os feitos com brevidade, guardando ás partes seu direito.

18 E PERGUNTARA' ás testemunhas, se sabem algumas cousas além das aqui conteudas, e das que differem, serão perguntados, como o sabem: e por quem, e quaes erão as mais pessoas culpadas nisso com o Corregedor, ou que disso saibaõ: e assi serão declaradas. E referindo-se as testemunhas a outras pessoas, sejaõ logo perguntadas, de maneira que a verdade seja sabida.

19 MANDARA' outro si aos Scrivaens da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo Corregedor, em que não appellou, e verá se deixou de appellar em alguns, que não cabiam em sua alçada, assi elle, como as pessoas, que serviraõ em sua ausencia.

20 E ACHANDO que o Corregedor foi negligente em alguma cousa de seu Officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntará por isso, mandando-o chamar, parecendo-lhe necessario, para que diga a razão que teve. E se for tal, que se haja de ver por livros, e papeis, os vera logo, e fara declaração nos autos da residencia, do que nisso achar, para se escusar mandar depois pelos livros, e papeis para seu despacho.

21 E PELA mesma maneira saberá como os Scrivaens, Meirinho, e Officiaes dante o Corregedor tem servido seus Officios, tirando sobre elles inquirição: e ouvirá as pessoas, que os quizerem demandar, e fará o que for justiça.

22 E TODO o que se achar fará escrever, e fazer declara-

declaração nos autos da residencia, pelo Scrivaõ della, de cada coufa, em cada capitulo apartado.

## TITULO LXI.

### *Dos Chancereis das Comarcas.*

**O** CHANCELLER terá o fello, e sellará todas as Cartas, que pelo Corregedor forem assinadas sem as glolar, e sem occupar ácerca disso o Porteiro da correição em coufa algu ma. E será Juiz das suspeiçoens postas ao Corregedor.

1 E MANDAMOS, que não ponha nenhum fello em Carta alguma, de que se deva pagar Chancellaria, sem primeiro o Scrivaõ da Chancellaria pôr na dita Carta a paga do que monta nella. O qual Scrivaõ nunca ponha a paga na Carta, sem primeiro assentar no livro do recebimento da Chancellaria, como o Chanceller a recebeo. E fazendo qualquer delles o contrario, perca o Officio, e nunca mais o haja.

2 TODOS os Tabelliaens, e Scrivaens dante qualquer Juizes, e Justiças das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, que poder, e authoridade tenham de julgar, darão em rol ao Chanceller da correição todas as penas, que em seus protocolos tiverem, que pertençaõ á Chancellaria, no dia que lhes por elle forem requeridas, sob pena de elles pagarem de suas casas as penas, que não derem em rol. E além disto sejaõ suspensos dos Officios até nossa merce.

3 O CHANCELLER, ou o Rendeiro da Chancellaria das Comarcas, no lugar onde o Corregedor stiver, poderá demandar as penas aos que elle achar com pesos, ou medidas não marcadas, ou não concertadas, ou que não forem assiladas aos tempos que devem. E assi as pessoas particulares, que não tiverem os pesos, e medidas,

das, que são obrigados, ou os tiverem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacé Mór, ou Almotacés das Cidades, e Villas, segundo he conteudo no Titulo: *Do Almotacé Mór.*

4 E BEM assi de mandará todas as penas, que por nossas Ordenaçoes são applicadas para o Concelho, que o Procurador do Concelho podia demandar, se achar que o Procurador as não demandou já em tempo devido, com tanto que o Chancellor, ou Rendeiro as demandem dentro de hum anno, do dia em que nellas incorrerão as pessoas, que por ellas hão de ser demandadas.

5 E SE as Chancellarias forem arrendadas, os Rendeiros não fação avenças com os Concelhos em maneira alguma, sob pena de serem presos, e pagarem em dobro o que montar na avença, que fizeraõ, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. E mais tornarão ao Concelho tudo, o que lhe por tal avença levarão, mas sómente demandem as pessoas particulares, que culpadas forem, as quaes citarão, e demandarão em quanto os Corregedores, ou Ouvidores stiverem nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores não consentirão, que sejaõ citados para outra parte, nem levarão consigo os feitos que sobre taes penas forem começados, e os deixarão aos Juizes das terras, os quaes os determinarão em breve, dando appellação, e aggravo. Porém não tolhemos aos Rendeiros, que possaõ fazer avenças com as pessoas particulares, pelas coimas, e penas que lhe já forem julgadas por sentença: porque se taes avenças fizerem antes de as penas, ou coimas lhe serem julgadas, feraõ publicamente açoutados pela Villa, ou lugar, onde as avenças fizerem, e degradados por hum anno para fóra da Villa, e seu termo.

6 ITEM, mandamos que o Porteiro dante o Corregedor

regedor, ou Ouvidor da Comarca, seja mui diligente em servir seu Officio, e executar todas as sentenças, e penas que lhe forem dadas, assi as que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar, que foi niffo negligente, faça logo pagar por seus bens toda a perda, que por sua culpa se seguir. E não tendo bens seja privado do Officio. E se o Porteiro receber alguma cousa da parte condenada, e a não entregar, quando for requerido, seja preso, e da cadeia pague tudo aquillo, que se achar, que tem recebido, e mais haverá a pena que por direito merecer, segundo a culpa, que no caso tiver. E se o Porteiro não quizer citar as pessoas, que por nosso serviço o Chancellor mandar citar, o Chancellor as mandará citar á custa do Porteiro, e faça-o saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

7 E AS penas, e cousas que o Chancellor demanda em nosso nome, não as pôde o Julgador relevar, posto que as partes dem ração por si até ser ouvido o dito Chancellor por nossa parte.

8 E SE o Meirinho não arrecadar as penas que forem julgadas para a Chancellaria, até oito dias do dia que lhe for mandado, o Chancellor lhas descontará de seu mantimento, e o Scrivão da Chancellaria o fereva assi, para vir a boa recadação. E se mais montar nas ditas penas, que no mantimento, e vestir, que ha de haver, seja por isso preso até que pague. Porém se mostrar ração evidente porque o não pode fazer, seja-lhe dado outro espaço, e não as arrecadando seja preso, e não seja solto até que as recade á sua custa.

9 E o Corregedor não se entremetterá a tomar conta ao Chancellor do dinheiro da Chancellaria; mas tomar-lha-ha o Contador da Comarca. Nem mandará delle despender cousa alguma sem nosso mandado, ou dos Védores de nossa Fazenda. E mostrando tal  
man-

mandado, seja trasladado no livro da Chancellaria, para vir todo a boa recadação.

10 O CHANCELLER não dará parte das penas, nem de cousa alguma, por lhas descobrirem, nem faça avença com o Concelho, nem com as partes, que demandar, sómente requererá o que nos de direito pertencer. E fazendo avença, pague em dobro todo o que se montar na avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

11 E mandará todo o que lhe parecer, que de direito pertence á nossa Chancellaria, perante o Corregedor. E se entender que o em alguma cousa aggrava, appellará, ou aggravará para o Juiz de nossos feitos da Coroa, ou Fazenda, a que pertencer, segundo for a qualidade do caso.

12 E se em alguma pena cahir alguma pessoa, por Ordenação que disponha, que hajamos Nós alguma parte, e o Meirinho outra, proveja o Chancellor em tal maneira, que o Meirinho não se concerte com a parte, e Nós percamos nosso direito, mas todo o que a Nós de direito pertencer, se recade. E o Meirinho, que tal concerto, ou avença fizer, pague em dobro todo o que se montar na dita avença, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

## TITULO LXII.

*Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.*

Os Testamenteiros serão obrigados de dar conta do que receberão, e despenderão pelas almas dos defuntos, como, e quando por elles lhes foi mandado, ora as despesas hajaõ de ser em cousas certas pelos Testadores declaradas, ou sejaõ deixadas em arbitrio dos Testamenteiros. As quaes contas serão obrigados dar, posto que os Testadores digaõ em seus testamentos, que

*Liv. I.*

Hh

que-

querem que seus Testamenteiros não sejam obrigados dar conta.

1 E QUANDO os Testadores limitarem a seus Testamenteiros certo tempo, em que cumprão o que por elles he ordenado, não sejam os Testamenteiros contrangidos, em quanto o dito tempo durar, a dar conta do que receberão, e despenderão. Porém se os Testadores em suas ultimas vontades differem, que se os Testamenteiros não poderem cumprir no primeiro anno, o que por elles lhes he mandado, que o possam cumprir no segundo, ou no terceiro. Em tal caso se os Testamenteiros mostrarem, que no primeiro anno fizeram toda a diligencia para cumprirem o que pelos Testadores foi mandado, e não poderaõ, entãõ poderãõ gozar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda a diligencia, de maneira que por sua negligencia se não dilate a execuçaõ do testamento.

2 E não limitando os Testadores tempo, em que os Testamenteiros hajaõ de cumprir o por elles ordenado, seraõ obrigados ao cumprir dentro de hum anno, e hum mez, do dia que os Testadores morrerem, salvo se forem legitimamente impedidos, por os bens, de que se hãõ de cumprir as vontades dos Testadores, serem litigiosos, ou possuidos por outrem, ou por lhes serem demandados. Porque entãõ não lhes correrá o tempo da execuçaõ, senãõ do dia, que as sentenças por sua parte forem dadas, e passarem em cousa julgada, com tanto que os Testamenteiros façãõ toda a diligencia, para logo demandar os ditos bens, e prosigaõ as demandas, em maneira que por sua culpa se não retardem. E quando algum outro impedimento tiverem, se socorraõ a Nós allegando-no-lo, para provermos, como nos bem parecer.

3 OUTRO si os Testadores poderãõ dar autoridade a qualquer pessoa de que confiem, para escrever a

re-

receita, e despesa que seus Testamenteiros haõ de fazer. E á scriptura da tal pessoa será dada fé, assi como aos Tabelliaens publicos, quando taes autos fazem.

4 E PORQUE segundo disposiçaõ de Direito commum, assi pertence aos Prelados Ecclesiasticos, como a Nós fazer cumprir as ultimas vontades dos defuntos, e por se evitarem duvidas, El-Rei Dom Affonso Quinto com acordo de Letrados determinou, que os Proveedores, Scrivaens, e outros Officiaes dos Residuos usassem de seus Officios, como dantes usavaõ, com este temperamento, que os feitos dos Residuos de que os Prelados, ou seus Vigarios tomassem conhecimento, citando primeiro os Testamenteiros, que os Officiaes d'elle Rei, os ditos Prelados, ou seus Vigarios conhecessem dos taes feitos, com tanto que elles, ou seus Officiaes naõ citassem, nem fizessem citar os Testamenteiros durando o tempo de hum anno, e hum mez, que lhes pela Ordenaçã he dado, ou durando o tempo afinado pelos Testadores, ou o tempo dos spaços que por El-Rei fossem dados aos Testamenteiros, para cumprirem os testamentos. E citando-os antes de serem passados os ditos tempos, tal citaçã fosse nenhuma, e naõ se podesse dizer ser por ella preventa a jurisdicãõ, antes passados os ditos tempos, os Officiaes del-Rei, e os Prelados, ou seus Officiaes podessem mandar citar os Testamenteiros, e os que primeiro citassem, tomassem conhecimento dos testamentos, e execuçãõ delles. E por El-Rei Dom Manoel de gloriosa memoria meu Avô foi declarado, que se algum Testamenteiro quizesse dar conta do cumprimento do testamento dentro do anno, e mez, ou no tempo que tivesse para o cumprir, e quizesse haver sua quitaçãõ, o poderia fazer perante o Provedor dos Residuos, e Official Ecclesiastico juntamente: e dentro do dito tempo a naõ podesse dar perante cada hum delles sómente, e dando-a fosse nenhuma, e a quitaçãõ

lhe não fosse guardada, e passado o dito tempo do anno, e mez, lhe fosse tomada conta de novo, como se nunca lhe fora tomada, e lhe seria mandado executar o testamento. O que tudo mandamos, que se guarde inteiramente, com declaração, que os nossos Provedores, e os Prelados, e Officiaes Ecclesiasticos, não obriguem os Testamenteiros hirem dar conta fóra do lugar onde viverem, por a muita vexação, que nisso receberião nossos povos.

5 E PARA OS Prelados, e seus Vigarios poderem usar da jurisdicção, que neste caso tem, e assi no das Capellas, e Hospitales, poderão fazer seus Officiaes Clerigos, e não leigos. E mandamos ás pessoas leigas, que não aceitem taes cargos, nem citem os Testamenteiros perante os Prelados, sob pena de vinte cruzados para a nossa Camara, e de haverem a pena de degredo que nos bem parecer. E os Prelados poderão ter hum só Porteiro leigo em cada lugar, que houver Vigario, para no tal lugar, e termo citar as pessoas, que pelo Vigario lhe for mandado. E nenhuma outra pessoa o poderá fazer sob a dita pena.

6 E MANDAMOS que se passado o tempo os Testamenteiros se esconderem, e não forem achados em suas casas, para serem citados por nossos Officiaes, possa ser citados em pessoas de suas mulheres, ou familiares, ou em pessoa de seus vizinhos, e a citação assi feita valha, como feita em suas pessoas.

7 E os Testamenteiros não comprem, nem hajaõ bens alguns, nem cousa que ficar por morte dos Testadores, cujos Testamenteiros forem, por si, nem por interposta pessoa, para si, nem para outrem, posto que os taes bens se vendaõ publicamente em pregação por authoridade de Justiça. E fazendo o contrario, a compra seja nenhuma, e a cousa comprada se torne á fazenda do defunto, e o Testamenteiro perca a valia da dita cou-  
sa

cousa em dobro para o Refiduo, e os Contadores lha tomem logo, e tirem de poder: salvo mostrando que o defunto lha deixou por doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, e que como tal a houve, de que logo fará certo ao Provedor.

8 E os Provedores terã special cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Tabelliaens, e Scrivaens do lugar, e termo, que lhes mostrem todas as notas, testamentos, Cédulas, e Codicillos, que tiverem, sem fonegar algum, sob pena de privação dos Officios, para por elles verem o que ao Refiduo pertence, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes daraõ de vinte, e cinco annos atrás, naõ sendo ja tomadas as contas por elles Provedores, ou por outro Official, que para isto poder tivesse, e aos Tabelliaens, e Scrivaens mandarão pagar por cada huma nota, e scriptura, em que houver Refiduo, quatro reis, e das em que naõ houver Refiduo, naõ haverão cousa alguma. E perguntarão por juramento quaesquer pessoas, que tiverem por informaçã, que sabem algumas coufas, que pertencem á execuçã de seus cargos.

9 E MANDARão pregoar, que todos os Testamenteiros, e pessoas outras, que tiverem cargos de cumprir alguns testamentos, lhos vaõ mostrar, e os inventarios das receitas dos bens dos defuntos, e as despesas que delles fizeraõ. E isto a hum certo tempo que logo lhe assinarão, segundo for o lugar em que stiverem, sob pena de perderem o premio, que no tal testamento lhes for deixado, e mais pagarem vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar.

10 E TANTO que lhes as notas forem trazidas, as veraõ com os Scrivaens de seus cargos. E como as focem

rem vendo, porão a cada huma feu final, porque se conhece, que foi vista por elles, e o Scrivaõ porá em lembrança em hum caderno os defuntos, que fizeraõ os testamentos, e em que tempo, e porque Tabelliaens, e quem faõ os Testamenteiros. E o tempo que lhes daõ para os cumprirem. O qual caderno terá guardado em feu poder, e se os Tabelliaens, ou Scrivaens deixarem alguma das ditas notas por mostrar, além de haverem a pena de perjuros, os havemos logo por condenados em perdimento dos Officios. E tanto que os Proveedores souberem, que deixaraõ de mostrar alguma das ditas notas, logo os suspendaõ dos Officios, e fação auto da culpa que tem, e o enviem ao Juiz da Chancellaria, para nisso prover como for justiça. E se depois de suspensos mais servirem, os Juizes do lugar, onde acontecer, os prendaõ, e não soltem sem nosso mandado.

II E QUANDO OS Testamenteiros levarem a mostrar os testamentos, que tem, como lhes he mandado pelo pregaõ, os Proveedores os concertaraõ com o caderno que o Scrivaõ ha de ter feito das notas, e aos que concertarem com ellas, porá hum final do concerto, assi no caderno, como no testamento. E faltando alguns testamentos dos que stiverem no caderno, mandaraõ aos Testamenteiros, que lhos levem pessoalmente. E executarãõ nelles as penas do pregaõ em que incorreãõ, por o assi não cumprirem.

12 E EXAMINADAS por elles as clausulas dos testamentos, e despesas feitas pelos Testamenteiros, se acharem que tem tudo despeço, e nas proprias cousas declaradas no testamento, e perante o Tabelliaõ, ou Scrivaõ delle, levarlhes-haõ em conta tudo o que bem spenderaõ, até o tempo em que lhes for tomada a conta, posto que as despesas sejaõ feitas depois do anno, e mez, que lhes assi damos, ou depois do tempo

que lhes o Testador affinou, sendo porém feitas antes de serem citados para darem conta. E quando acharem, que os Testamenteiros não despenderaõ bem, e como deviaõ, e nas cousas declaradas no testamento, e perante o Tabelliaõ, ou Scrivaõ dado para fazer as despesas delle, julgalo-haõ para o Residuo, e removeraõ o Testamenteiro da execuçaõ do testamento, e faraõ entregar ao Recebedor dos Residuos todos os bens, que o Testamenteiro ainda tiver por despende, e tudo o que mal despendeo. E isto perante o Scrivaõ dado para escrever as despesas, e inventario do testamento, o qual assentará tudo em receita sobre o Thefoureiro, ou Recebedor declaradamente, para se despende, como se adiante dirá. O qual Recebedor, ou Thefoureiro não levará por isso premio algum, sómente haverá o mantimento, que por Nós lhe for ordenado. E faraõ tornar aos Testamenteiros, que não cumpriraõ o que dito he, todo o premio, que os Testadores lhes deixaraõ, por executarem seus testamentos, o qual será entregue ao Mamposteiro Mór da Redempçaõ dos Captivos desse Bispaõ, se no mesmo lugar stiver, ou em outro lugar, que seja perto: porque o temos apropriado á dita Redempçaõ.

13 E ACHANDO os Provedores, que os Testadores deixaraõ em suas ultimas vontades declaradas as cousas, que seus Testamenteiros haviaõ de fazer; assi como dizer certos Trintarios, ou Missas, ou dar esmolas a pessoas logo declaradas, cumpriraõ em tudo, o que das taes cousas certas não acharem cumprido, fazendo tudo escrever aos Scrivaens, ou Tabelliaens, que tiverem os inventarios, receita, e despesa, perante os quaes se faraõ as despesas pelos Thefoureiros, ou Recebedores dos Residuos.

14 E SE os Testadores deixaraõ em arbitrio dos Testamenteiros as despesas, que por suas almas haviaõ

de

de fazer, ou alguma parte de seus bens apropriados para remir Captivos, tudo o que não tiverem cumprido no dito tempo, mandarão os Provedores entregar a huma pessoa abonada, que o tenha. E o farão logo saber ao Mamposteiro Mór desse Bispado, para todo receber perante seu Scrivaõ, com o premio deixado pelos Testadores aos Testamenteiros, de que os mandamos privar, como acima he declarado. E quando lhe isto for entregue, deixará conhecimento feito pelo Scrivaõ da receita, e despesa do testamento, e o Scrivaõ do Officio do Mamposteiro o carregará sobre elle em receita. E o Provedor mandará por sua Carta notificar tudo á Mesa da Consciencia para se tomar conta aos Mamposteiros dos Bispados, e tudo vir a boa recação. E posto que toda a fazenda, que o defunto deixou, se despenda pelos Provedores, por elle deixar cousas logo ordenadas, em que se despendesse, todavia farão entregar ao dito Mamposteiro Mór desse Bispado o premio, que ao Testamenteiro pelo defunto era deixado, o qual elle perdeu, por não cumprir o testamento no tempo ordenado.

15 E QUANDO o Testador mandar fazer alguma obra certa, assi como Capella, ou outra cousa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada, por o melhor preço que poder, para até certo tempo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra cousa certa, para que seja necessaria dilacão, assi como casar Orfãs, ou cousa semelhante, o Provedor mandará ao Thesoureiro, que deixe o que para taes cousas se houver mister, em mão de huma pessoa de boa consciencia, do lugar onde se houverem de fazer, á qual mandará, que com brevidade cumpra as ditas cousas, e faça tudo o que para ellas for necessario, perante o Scrivaõ da receita, e despesa do testamento. Para o que lhe assinará tempo conveniente, e saberá se se cumprem, e com effeito as fará cumprir.

16 E QUANDO o defunto deixar em seu testamento, que se fação algumas obras meritorias por sua alma, e logo as declarar, como se disseffe, que casem tantas Orfãs, ou vistaõ tantos pobres, ou que nas ditas cousas se despenda tanto dinheiro, ou o que sobejar de sua terça, posto que não declare o numero, nem nomes das peffoas, ou outras cousas semelhantes, mandamos que assi como o elle dispofer, se cumpra por seu Testamenteiro, ou pelo Thefoureiro dos Residuos, ou pela peffoa, que para isso for escolhida pelo Provedor, quando o Testamenteiro for lançado do testamento. E fõmente se arrecadará para o Residuo o dinheiro, que o defunto apartar para obras meritorias, e deixar em peito, e vontade do Testamenteiro, que sejaõ as que lhe bem parecer. E bem assi qualquer que deixar para Captivos, que ainda não forem tirados.

17 E os ditos Provedores, e todos os outros Officiaes dos Residuos, não daraõ spaços a nenhuma peffoas, nem lhes faraõ quita alguma, sob pena de privação dos Officios. Antes faraõ com diligencia dar á execuçaõ todas as sentenças, que aos Residuos pertencerem, fazendo vender os bens desses condenados em pregaõ, nos lugares acostumados, nos tempos, e maneira como se vendem por nossas dividas.

18 E EM fim de cada hum anno fará cada Provedor huma arrecadaçaõ scripta pelo Scrivaõ dante elle, tirada do seu livro, em que declaradamente seja scripto tudo o que em cada anno demandáraõ, e arrecadáraõ, fazendo de cada testamento titulo por si, e a receita, e despesa delle, e em que cousas se fez a despesa, e a traraõ a Nós, ou ao Provedor Mor das obras, e Residuos, para ver se são cumpridas todas as cousas, que mandamos que se fação, e para elle, e seu Recebedor darem conta do dinheiro dos Residuos, que se recebeo, e despenceo.

19 E os Testamenteiros não receberão bens alguns moveis, nem de raiz, que pertençam aos defuntos, fe-  
 não por inventario feito por Tabelliaõ, e por mandado da Justiça a que o conhecimento pertencer. E fazendo o contrario, e sendo-lhe depois provado, que receberão mais do que dão em conta, os Provedores os privem lo-  
 go da administração, e execução dos testamentos, e se-  
 jão presos até pagarem, e entregarem toda a fazenda, que receberão dos defuntos, que ainda não tiverem des-  
 pesa no tempo ordenado. E não tendo por onde pagar, os ditos Provedores lhes darão as penas que lhes pare-  
 cer justiça, dando appellação, e agravo nos casos em que couber.

20 E MANDAMOS aos Testamenteiros, que as des-  
 pesas que houverem de fazer em cumprimento dos tes-  
 tamentos, as fação perante Tabelliaens das notas, ou perante a pessoa que o defunto ordenou, que as screves-  
 se. E estas sómente lhe serão levadas em conta, e não outras, ainda que mostrem conhecimento de Clerigos, ou Frades, ou de outras pessoas, que o dinheiro rece-  
 beffem, nas quaes os Provedores se haverão como se não fossiem feitas, e farão a obra, e execução, como se fos-  
 sem certos, que não era feita, nem cumprida cousa alguma dellas.

21 E SERÃO cridos os Testamenteiros por seus ju-  
 ramentos até valiã de dous marcos de prata, ou por dito de duas testemunhas dignas de fé, em toda a dita con-  
 ta, não passando porém cada addição da tal despesa de seis centos, e cincoenta reis, que he o intrinseco valor das duas onças. Porém os Provedores tomarão de fóra informação para saberem se elles fallaõ certo. E achando o contrario, alem de haverem a pena de perjuros, pagarão em tres-dobro o que assí falsamente juraraõ que tinhaõ despeso. Do qual tres-dobro se cumprirá a von-  
 tade do defunto, e as duas partes se recadarão para o  
 Re-

Residuo. E se alguma pessoa o descobrir, haverá amedantado do que se houver de arrecadar para o Residuo.

22 OUTRO si serãõ obrigados os Testamenteiros de dar conta, e os Provedores de lha tomarem, de todos os bens de raiz, e novidades delles, que se mostrar, que houveraõ dos defuntos, do dia que os receberãõ até vinte cinco annos, e dos bens moveis até quinze annos. Porém, se alguns bens de raiz, que ficaraõ por morte dos Testadores, forem achados em poder dos Testamenteiros, seraõ constangidos aos entregar, até quarenta annos contados do dia que os Testadores falleceraõ, para se venderem para o Residuo, como acima dito he, salvo se os ditos bens lhe forem deixados expressamente pelos Testadores, ou os houveraõ por qualquer justo titulo.

23 E PARA OS Provedores com melhor vontade nisso entenderem, e darem tudo á execuçaõ, havemos por bem, que além de seus mantimentos, levem de tomar as ditas contas hum real por cento, tanto que a fazenda, de que se tomar conta chegar a cem reis, e dahi para cima, até quantia, e valia de cincoenta marcos de prata, e dos ditos cincoenta marcos para cima levarãõ a meio real por cento. O qual salario haverãõ do dinheiro, ou cousa outra, que por os Testadores for deixado a seus Testamenteiros por seu trabalho, quando se achar, que o devem perder, por serem negligentes, e não cumprirem as vontades, e testamentos dos Testadores. E quando não for deixado cousa alguma ao tal Testamenteiro, e se achar que foi negligente, e não cumprio bem, e como devia o testamento, entãõ o haverãõ pelos bens do tal Testamenteiro. E quando se vir, que cumpriãõ bem, e como deviaõ, e dentro no tempo, não haverãõ os Provedores cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario.

24 E TUDO o que por bem deste Regimento mandamos, que se faça na execução dos testamentos, se fará, e cumprirá nas Cédulas, ou Codicillos, sendo feitos conforme a nossas Ordenações, e direito, para serem valiosos.

25 E MANDAMOS aos Provedores, que com muita brevidade despachem os feitos dos Resíduos. E se das sentenças, ou mandados, que nelles derem, as partes appellarem, receberão as appellações para os Defembargadores, a que pertencer, nos feitos, que passarem de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco mil reis nos moveis, fóra as custas. E se dentro de seis mezes do tempo, que lhes receberem a appellação, os appellantes não levarem melhoramento, farão execução por suas sentenças.

26 E o Provedor fará entregar ao Mamposteiro Mór dos Captivos tudo, o que julgar, que ao Resíduo pertence. E não sendo presente no lugar, onde o Provedor estiver, o mandará entregar a huma pessoa abonada do mesmo lugar, que o tenha até vir o Mamposteiro, ao qual fará saber quanto he o dinheiro, e em cujo poder fica, para ter cuidado de o hir arrecadar, declarando-lhe cujo era o testamento, e quem era o Testamenteiro, para saber o que recebe, e lhe pedir disso conta. E do que por cada huma das ditas maneiras receber, dará conhecimento ao Testamenteiro feito pelo Scrivão do testamento, que lho carregará em receita.

27 E DEFENDEMOS aos Tabelliaens, ou Scrivaens, que fizerem os testamentos, que os não mostrem aos Provedores, nem aos Prelados, ou seus Officiaes, antes de passar o anno, e mez, ainda que por algum delles lhes sejaõ pedidos. E passado o dito tempo, os mostraráõ ao que primeiro lho requerer. Nem outro si aconselharáõ aos Testamenteiros, que se vão offerecer aos Prelados, ou a seus Officiaes, nem lhes digaõ o dia,  
em

em que se acaba o tempo da execução do testamento. E fazendo o contrario, por esse caso percaõ os Officios, sem os mais poderem haver.

*Orfãos.*

28 MANDAMOS aos Provedores, que nos lugares de suas Comarcas em que forem, perguntem pelos orfãos, que em cada lugar, e termo houver, e se informem, como são providos, e as fazendas administradas, e aproveitadas por seus Tutores, e se os Juizes dos Orfãos cumprem nisso seu Regimento, o qual os Provedores verão, para saberem as cousas, que por elle mandamos fazer aos ditos Juizes. E quando acharem que os ditos Juizes o não cumprem, ou que elles, ou outros Officiaes fazem o que não devem, no que toca ás cousas dos orfãos, e os acharem culpados em taes culpas, por que contra elles se deva proceder, procedaõ contra elles dando appellaçaõ, e aggravo, nos casos em que couber.

29 E LOGO mandarão chamar os Tutores, que no lugar e seu termo houver, e verão os inventarios, e por elles lhes tomarão conta de tudo o que dos orfãos receberão, e despenderaõ. E tudo o que acharem, que os Tutores devem, e mal despenderaõ, lhes farão logo pagar, fazendo execução pela dita divida nos bens desses Tutores, ou das pessoas que a isso forem obrigadas. E achando que os Tutores não tem fazenda para pagar o que assi deverem, procedaõ contra seus fiadores, ou Juizes, ou contra quem acharem que he obrigado, segundo no Regimento dos Juizes dos Orfãos he declarado. As quaes contas tomarão, sendo já passado o termo em que os Juizes as haviaõ de tomar. E quando acharem que as contas são tomadas pelos Juizes, elles as reverão, e verão se vão tomadas como devem, e emendarão o que nellas acharem errado. E das que assi to-

ma-

marem, ou reverem, levarão de cada huma o que houver de levar o Juiz.

30 E BEM assi veraõ, como as fazendas dos orfãos faõ aproveitadas, e se por negligencia de seus Tutores forem diminuidas, e por isso os orfãos receberaõ alguma perda, a faraõ pagar por quem direito for.

31 E PROVERAõ sobre o dinheiro dos orfãos, sabendo se se metteo na arca do deposito, e se o Tutor fez sobre isso a diligencia, que se contém no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos.*

32 E SE acharem que alguns orfãos naõ tem Tutores, faberaõ por cuja culpa lhe naõ foraõ dados, e castigarãõ os que nisso acharem culpados, como por direito merecerem. E lhos daraõ logo, segundo a fórma do Regimento, e nossas Ordenaçõens.

33 E QUANDO acharem que os Tutores naõ fazem o que devem, assi ás pessoas dos orfãos, como em suas fazendas, e que devem ser tirados por bem do dito Regimento, e nossas Ordenaçõens, os tirarãõ, e poraõ outros, que o bem façaõ.

34 E NOS lugares de suas Comarcas em que stiverem, conhecerãõ por auçaõ nova das soldadas, e dividas, que se deverem aos orfãos, por quaesquer pessoas que sejaõ, sendo as coufas taes, de què o Juiz dos Orfãos póde tomar conhecimento por seu Regimento. E bem assi dos aggravos, que das ditas coufas fahirem dante os ditos Juizes, e lhes daraõ despacho, como lhes parecer justiça. E querendo as partes perante elles demandar alguma coufa, poderãõ outro si conhecer por auçaõ nova de todos os casos, que os Juizes dos Orfãos por seu Regimento, e nossas Ordenaçõens podem conhecer. E as sentenças, que derem em feito de quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil nos moveis, daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo. E nos que passarem das ditas quantias, daraõ ap-  
pel-

appellação, e aggravo, para onde pertencer. E feraõ avistados, que os ditos feitos, de que por aução nova por este Regimento houverem de conhecer, os não levem consigo de huns lugares para outros. E os que não forem despachados ao tempo que se partirem, deixarão aos Juizes a que diretamente pertencerem: porque não havemos por bem, que de aução nova conheção, senão no lugar onde stiverem.

35 E se alguns Tutores, ou peffoas, que o dinheiro, ou fazenda dos orfãos tiverem, se sentirem aggravados dos Juizes dos Orfãos no tomar das contas, ou coufas que a elles toquem, tirarão seus aggravos para os Provedores, os quaes conhecerão delles, e despacharão como for justiça. E daraõ appellação, e aggravo para quem pertencer.

36 MANDAMOS aos Provedores, que no que tocar ao provimento dos orfãos, tenhaõ bom cuidado, e diligencia: porque como são peffoas, que não tem perfeito conhecimento do que lhes convem, se não forem bem providos, além de suas fazendas se perderem, receberão detrimento em suas peffoas, pelas quaes elles devem muito de olhar, se são dados por soldadas, e a Officiaes, os que forem para isso, e se as obrigaçoens, que de seus casamentos, e soldadas são feitas, são seguras, e se são bem tratados. E os que forem de outra qualidade, se são doutrinados, e postos a ensino, e bons costumes, segundo suas qualidades, e fazenda.

37 E QUANDO alguma Viuva pedir, que lhe entreguem as peffoas, e legitimas de seus filhos menores, declarará quantos são, e suas idades, e o nome, e qualidade do pai delles, e o tempo em que falleceo, e quanto lhes coube nas partilhas, e inventario, mostrando como he sua Tutora, e que quer dar fiança á fazenda, e que por não serem de qualidade para andarem á soldada, os quer ter, e pôr a ensino, e alimenta-los á sua custa,

custa, daquillo a que os rendimentos de suas legitimas não bastarem, ou sendo de qualidade para andarem á soldada, lha pagará. E dando fiança segura, e abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos, que dellas, ou das soldadas sobejarem, tanto que forem casados, ou emancipados, ou por Justiça lhe for mandado, fará o Provedor juntar a petição ao inventario da fazenda, que elle por si proverá, sem o commetter a outrem. E achando que a dita Viuva tem saber para administrar a fazenda dos menores, e obrigando-se na maneira sobre-dita, lhe fará entregar as pessoas dos menores, e suas legitimas, em quanto ella for sua Tutora, e não se casar. E todavia elle, e o Juiz dos Orfãos terão cuidado de prover, e saber como ella administra os ditos orfãos, e sua fazenda, e lhe tomarão disso conta cada dous annos. E isto se entenderá quando a fazenda não passar de sessenta mil reis, porque passando da dita quantia, o haõ de requerer a Nós.

38 E os Provedores não haverão por si, nem por outrem cousa alguma dos orfãos, na forma, e sobre as penas conteudas no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos*: no Paragrapho: *E bem assi.*

*Absentes.*

QUANDO alguma pessoa requerer aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum absente, declarando na petição o nome do absente, e do Pai, e Mãi, e onde morava, e que officio tinha, e quanto ha que he fallecido, e quantos filhos, ou netos lhe ficaram, e a maneira por que o dito requerente he parente, e herdeiro do absente, sendo fallecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde são moradores, e como passa de dez annos que o absente he fóra da terra, e se não sabe delle parte, e se tem que he morto, e que fazenda he a  
sua

fua, e o que val, e como não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o faç, declarando, que se quer obrigar à tornar a fazenda, ou a parte que lhe for entregue, ao absente, se apparecer, ou a quem nella tiver direito, dando elle, e todas as mais pessoas a que pertencer hum só fiador abonado, que possua bens de raiz, onde a dita fazenda stiver, e que seja ahi morador, com outorga de sua molher, se for casado, o qual fiador se obrigue por scriptura publica, como depositario, e principal pagador, o Provedor lhe tomará por si a prova que quizer dar, sem o commetter a outrem: e constando-lhe pela prova, e inventario da fazenda ( se o ahi houver ) todos os sobre-ditos requisitos, fazendo ajuntar o summario da prova com o inventario, e com a scriptura da obrigação, lha fará entregar, declarando no termo da entrega a fazenda que he, e o que val, e rende, o que tudo será affinado pelas ditas pessoas a que se entregar, e pelo Provedor. E isto não passando a valia da fazenda de cem mil reis, porque passando da dita quantia, ou morando a parte, que a pedir dentro de cinco legoas do lugar, onde a Corte stiver, o pedirão a Nós. E movendo-se por alguma parte duvida ácerca da entrega, o Provedor a determinará, dando appellação, e aggravo, qual no caso couber. O que os Provedores cumprirão, alli ácerca da entrega das fazendas dos menores, como dos absentes: porque nas residencias se lhes ha de tomar disso conta.

*Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias.*

39 Foi determinado pelos Letrados, a que El-Rei Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitaes, Capellas, e Albergarias, que constar pelas instituições, ou por prova legitima, que foraõ fundados, e instituidos por authoridade, e consentimento dos Pre-

lados, elles, e seus Officiaes os possam visitar, prover, e tomar as contas aos Mordomos, e Administradores, e os constringer que lhas dem, e fazer reparar os bens, e cumprir em todo a vontade dos instituidores, e constringer os Mordomos, e Confrades a seguir as demandas, que se moverem entre leigos, sobre bens, ou dividas das ditas Casas. Porém, aos Juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, e não aos Ecclesiasticos. E nos que se não mostrar serem fundados por authoridade dos Prelados, mas serem fundados por leigos simplesmente, para algumas obras pias, ou para uso dos pobres, e os Administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos Juizes leigos, os quaes conhecerão dos ditos feitos, e tomarão as contas, e visitarão, e proverão com que em todo se cumprão as vontades dos instituidores. Porém, neste caso podem os Prelados visitando, prover se se cumprem as cousas pias, que os instituidores mandaraõ.

40 E QUANDO OS Administradores forem Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que os Hospitaes, Capellas, e Albergarias não sejaõ fundados por authoridade do Prelado, podem os Prelados constringelos, que cumprão em todo a vontade dos defuntos, e prover como administraõ os bens, e cousas dos taes lugares. E se algumas Capellas são instituidas, e fundadas por leigos, e os bens são profanos, e os Administradores leigos, e em ellas se haõ de cantar algumas Missas, podem os Prelados, visitando, constringer estes Administradores, fazendo cantar as Missas. E em os outros casos o conhecimento, e constringimento pertence aos Juizes leigos.

41 E POR QUANTO em algumas instituicoens se mandaõ cumprir algumas obras pias, sem se declarar quaes são, declaramos que são Missas, Anniversarios, Resposos, Confissoens, Ornamentos, e cousas que ser-  
vem

vem para o culto Divino. E bem assi curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir Captivos, erar engeitados, agafalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, nas quaes quando os Prelados, ou seus Visitadores proverem por via de visitaçãõ, a pedimento de parte, ou *ex officio*, e procederem contra os Administradores, Mordomos, e outros Officiaes, por penas pecuniarias, ou censuras, por não terem cumprido o que a elles toca, os Provedores lho não contradigaõ. E sendo necessario, poderãõ os ditos Prelados pedir ajuda de braço secular, para execuçãõ do que dito he.

42 POREM, se os Provedores tiverem provido sobre as ditas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimento ser do foro mixto, e haver lugar a prevençãõ, cumprir-se-ha o que os ditos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo que tiverem dado aos Administradores, Mordomos, e Officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, stando ainda por cumprir, não impediraõ aos Prelados prover nisso, como acima dito he, nem lhes impediraõ poderem em todo o tempo visitar os ornamentos, e cousas dedicadas ao culto Divino. E a mesma maneira terãõ os Provedores, quando acharem que os Prelados tem primeiro provido nas ditas obras pias. E esta determinaçãõ se entenderã nos Hospitales, Albergarias, Capellas, Confrarias, e lugares pios, que não forem de nossa immediata protecçãõ, porque nos que o forem ( como sãõ as Casas da Misericordia, e todos os mais lugares pios, em que não entendem os nossos Provedores por via ordinaria, sem particular commissaõ nossa ) não entenderãõ os Prelados, nem seus Visitadores, senãõ com nossa licença, por assi serem de nossa immediata protecçãõ.

43 E ONDE OS Prelados tiverem direito, de em todo visitar, e prover os Hospitales, Capellas, Albergarias,

rias, Confrarias, e lugares pios, por serem fundados por sua authoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo prover, e for tal, que por direito baste, sem os Provedores entenderem, nem proverem em cousa alguma, os Provedores deixarão os Prelados usar da dita posse, e prover, e visitar tudo livremente.

44 E quando os Prelados, e seus Visitadores enviarem aos Provedores informação dos encargos, que stão por cumprir, vejaõ a dita informação, compromissos, e instituiçoens, e tomem por ella conta aos Administradores, Provedores, Mordomos, e Officiaes. E achando que he assi como nas informações se contém, e que não tem ração de se escusar, fação com brevidade cumprir os ditos encargos, sendo pela dita maneira informados dos ditos Prelados, e seus Visitadores, não por via de mandado, nem de jurisdicão, nem de procedimento de excommunhoens.

45 E se alguma herança se houver de aforar, andará em pregação primeiro que se remate vinte dias por todas as Praças, e lugares acostumados, em voz alta, que o Pregoeiro cada dia lançará, que seja ouvido, e acabados os vinte dias se aforará, e arrematará no dito pregação em publico á pessoa, que maior lanço tiver feito, e não a pessoa das defesas em direito. E se em outra maneira se fizerem os aforamentos, os havemos por nenhuns, e os Provedores os desfazão, e fação ajuntar o Juiz, Mordomo, e Officiaes, e Confrades, e se tornará a metter em pregação o dito tempo, e por todos será aforada na maneira acima declarada, e castigarão quem nisso for culpado.

46 E HAVEMOS por bem, que todas as heranças das ditas Capellas, e Albergarias, que se houverem de aforar, se forem casas, vinhas, olivae, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se afórem para sempre em pregação pela dita maneira, salvo se os compromissos outra  
cou-

coufa declararem : porque em tal caso se guardará ácerca d'isso, o que tal compromisso, ou testamento, e instituição mandar. E as heranças que forem terras de paõ, ou outras quaesquer, que não forem das acima declaradas, se aforarão em tres pessoas, com as solennidades atrás declaradas, e quaesquer outras que o direito mandar. As quaes tres pessoas se não entenderá marido, e molher por huma pessoa, sómente se declarará o marido, e molher por primeira, e segunda pessoa, e o que derradeiro delles fallecer possa nomear a terceira. E nos contractos que se de huma maneira, ou outra fizerem, se assentará o traslado deste capitulo, para saber como o assi temos mandado. E os Provedores em cada Casa das sobre-ditas, que heranças tiver, deixem o dito traslado para o assi cumprirem. E quanto ao que toca ao aforar para sempre, segundo o que por este capitulo mandamos, não haverá lugar em a Cidade de Lisboa, por quanto para isso temos feito outro Regimento.

47 E o preço que os foreiros haõ de pagar dos foros, que houverem por alguma das maneiras atrás declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda que correr ao tempo do contracto. E posto que as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda declarada no contracto.

48 E os foreiros que quizerem vender algumas propriedades, e heranças que assi tenhaõ aforadas, o faraõ saber aos Officiaes, que poder tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Capella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto, quanto outrem der. E querendo-o tomar, pode-lo haõ fazer, se sentirem que de o fazer poderá vir proveito á Capella, Hospital, ou Casa de que for. Porque se por isso receber perda, se pagará á custa daquelles que o assi tomaraõ. E quando não o quizerem tomar tanto por tanto, entaõ o foreiro o poderá vender á pessoa

foa segundo a condição do contracto for, e do preço porque assi vender, pagará á Capella, Hospital, ou Albergaria, senhorio, a quarentena, a qual será entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Scrivão para isso ordenado, que lha carregara em receita. E quando se a tal herança tomar para o dito Hospital, tomala-ha com menos a quarentena do preço, que outrem der, posto que nos outros bens foreiros tenhamos disposto outra cousa ácerca do desconto da quarentena.

49 E POR quanto algumas pessoas fazem contractos de aforamentos em prejuizo das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, cujos são os taes bens, e por lhe não serem tirados, poem nos contractos grandes penas, para que com receio dellas não lhe sejaõ demandados, havemos por bem, que os Administradores, Mordomos, e Procuradores as possaõ demandar, sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se não conheça em Juizo, nem fóra delle, sem embargo das scripturas terem alguma clausula, que isto queira desfazer, por quanto havemos por bem, que as propriedades das ditas Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, tenhaõ este privilegio por bem das almas dos defuntos, e para que seus bens não sejaõ alheados.

50 E QUANDO os Provedores chegarem a cada hum dos lugares de suas Provedorias, faberão se as Capellas que no dito lugar ha, são administradas pelos Administradores leigos, e os faraõ hir perante si, e lhes mandarão, que lhes mostrem os testamentos, instituiçoens, e tombos das ditas Capellas. E se informarão, se cumprem as cousas, que nas instituiçoens lhes são mandadas, e se as Capellas possuem os bens que lhes directamente pertencem, e se são aproveitados como devem. E achando que o Administrador não cumpre o que he obrigado, e por sua culpa os bens são dimi-  
nui-

nuidos, ou se perdem, os suspenderão, e lhe tirarão tudo de poder, e no-lo farão saber, para provermos de Administrador que o bem faça. E em quanto não provermos, entregarão a administração a huma pessoa do mesmo lugar, que a administre bem, a qual haverá o premio, que o Administrador havia de haver, a respeito do tempo que servir.

51 PELA mesma maneira suspenderão os Administradores, que lhes não mostrarem as instituições das Capellas, que administrarem, e tirarão inquirição por pessoas antigas, que melhor possam saber a verdade sobre os bens, e rendas que á Capella pertencem, e dos encargos com que for ordenada, e no-lo enviarão para provermos de Administrador, e farão cumprir os encargos da Capella pelas rendas della. Porém se os Administradores se offerecerem provar dentro de trinta dias, como por si, e seus antecessores estão em posse da administração por tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, sem saberem parte da instituição, e que sempre cumprirão os encargos, que seus antecessores sempre cumprirão, ser-lhes-ha recebida tal rasão, e não serão tirados da posse. E não a provando no dito tempo, serão tirados della, e ser-lhe-ha dado tempo para provar a tal rasão. E provando-o assi, lhe será havida a posse immemorial por titulo, e instituição. E a sentença que por a dita prova for dada, se porá em tombo com os bens da Capella, com declaração de quaes, e quantos são, e dos encargos, que se provarem que os Administradores, e seus antecessores cumprirão, e estão obrigados cumprir, e serão tornados á sua posse.

52 E os Provedores não entenderão, nem provarão, segundo fórma de seu Regimento, nos bens dos Morgados, posto que tenham encargos de Missas, ou obras pias, somente poderão prover se se cumprem os encargos de Missas, e obras pias, e os farão cumprir,  
como

como o podem fazer nas Capellas.

53 E por não vir em duvida qual he Morgado, ou Capella, declaramos ser Morgado, se na instituição que dos bens os defuntos fizeram, for contendo, que os Administradores, e possuidores dos ditos bens cumprão certas Missas, ou encargos, e o que mais renderem hajaõ para si, ou que os Instituidores lhes deixaraõ os ditos bens com certos encargos de Missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for contendo, que os Administradores hajaõ certa cousa, ou certa quota das rendas, que os bens renderem, assi como terço, quarto, ou quinto, e o que sobejar se gaste em Missas, ou em outras obras pias. Em este caso declaramos, não ser Morgado, senão Capella. E nestas taes instituições, e semelhantes, póde, e deve entender o Provedor, posto que nas instituições se diga que faz Morgado, ou que faz Capella: porque ás semelhantes palavras não haverão respeito, sómente á fórma dos encargos, como acima dito he.

54 E achando alguns bens de Capellas alheados em poder de pessoa, que os houvesse do Administrador por qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, e ouvido de seu direito, se lhes constar, que foraõ alheados individamente, os faraõ logo tornar ás ditas Capellas, ficando reservado aos possuidores seu direito contra os Administradores, de que as houveraõ. E as Justiçaes do lugar, onde os taes bens stiverem, daraõ á execução todo o que ácerca disto pelos Provedores lhes for requerido.

55 E se a Capella não tiver tanta renda, porque se possãõ cumprir os encargos, e o Administrador não tiver certo salario assinado nos compromissos, o Provedor lhe assinará a quinta parte do que render, sendo a renda até quantia de vinte mil reis. E passando a renda de vinte mil reis, haverá do que assi passar, de cada dez hum,

hum, até chegar a renda a oitenta mil reis além dos vinte, de maneira que de cem mil reis leve doze. E toda a outra renda se despenderá nos encargos do compromisso. E onde lhe for assignada certa cousa, posto que seja mais, ou menos doze mil reis, ou lhe for assignada certa parte da renda, essa levará.

56 E NAS Capellas, em que ha de haver Capellães, os Administradores porão Clerigos de bom exemplo, e vida, e que não hajaõ sido Frades, posto que dispensados, ou exentos sejaõ, os quaes tomarão por tres annos, que começaráõ por dia de São Joã Baptista. E havendo causa para os tomar por mais, ou menos tempo, o faraõ com consentimento do Provedor. E fazendo o contrario, não lhes será levado em conta o que lhes derem. E trabalharão os Administradores, de terem por tal dia Capellães, e não os podendo achar taes, como fica declarado, lhes damos de espaço hum mez, não deixando porém de mandar dizer as Missas nelle, e cumprir os encargos por outros Clerigos. E se não derem no dito mez Capellães, os Provedores os tomarão por os tres annos, e lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

57 Os Capellães seraõ pagos ás terças do anno, por Natal, Pascoa, e São Joã, ora sejaõ Capellas, ora me- as Capellas, e seraõ pagos conforme a Constituição do Bispado. E o Administrador que o contrario fizer, pagará em tres-dobro o que se montar em sua inteira obrigação, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E não pagando nos ditos tempos, o Provedor lhes fará pagar por inteiro. E quanto á dita pena, passãdo de dous mil reis, dará appellação, e agravo. E em todos os mais casos, onde poserem pena dos ditos dou- mil reis, a executarão sem appellação, nem agravo.

58 E INFORMAR-SE-HAõ quando proverem as Capellas, se os Capellaens são taes, como devem, e se

acharem que o não faç, os despediráõ, e diráõ aos Administradores, que tomem outros, affinando-lhes para iſſo termo conveniente. E não cumprindo no dito termo, os Provedores os buscaráõ, e poráõ taes, como cumpre. E além diſſo não levaráõ em conta o dinheiro que lhes tiverem dado, por cantarem nas taes Capellas.

59 OUTRO ſi informar-se-háõ ſe os Administradores poſeraõ os Capellaens por dia de S. Joaõ, ou ſe antes, ou depois ſtiveráõ as Capellas por cantar algum tempo, e porque raſáõ. E faráõ aos Administradores depositar em Juizo o dinheiro, que ſe montar nos dias que ficaráõ por cantar, e mandaráõ com elle cumprir os encargos quaefquer que forem.

60 E PROVERAõ, ſe as Capellas tem ornamentos, e outras couſas do ſerviço do Altar, taes como cumpre para o Officio em que háõ de ſervir, e as mandaráõ concertar, e pôr em lugar honeſto, como lhes parecer, á cuſta das rendas das Capellas.

61 E ONDE houver obrigaçaõ de haver Mercearias, veraõ ſe ha as que a inſtituiçaõ declara, e ſe ſãõ bem providas. E quando vagar alguma Mercearia, a peſſoa que tiver cargo de a apresentar, o fará dentro de hum mez, e não o fazendo, o Provedor as proverá por ſi.

62 E EM cada hum dos lugares em que ſtiverem, perguntaráõ por os Hospitales, Albergarias, e Confrarias, que no tal lugar, ou ſeu termo houver, e mandaráõ chamar os Juizes, Mordomos, Confrades, e Officiaes, cada hum por ſi, e lhes pediráõ o Regimento, e tombo dos bens, e rendas delles, e faberáõ ſe ſe cumprem inteiramente. E achando que houve alguma negligencia, faráõ execuçaõ nos culpados, por as penas das inſtituiçoens. E não havendo nas inſtituiçoens poſtas certas penas, no-lo faráõ faber, para provermos como for juſtiça.

63 TOMARAõ outro ſi conta aos Officiaes da re-  
cei-

ceita, e despesa, que nos Hospitaes, Confrarias, e Albergarias fazem, vendo os livros das receitas, e sabendo quanta he a renda, e como he arrecadada, e se fez a despesa confôrme a como a acharem assentada. E quando por negligencia dos Officiaes se deixou de arrecadar alguma das ditas rendas, ou a despesa foi malfeita, ou ficaõ devendo alguma coufa, farãõ pagar tudo, fazendo execuçaõ nelles, como se fosse divida nossa. E o dinheiro, que das taes dividas, e penas houver, faraõ metter em huma arca. E achando que alguns Officiaes naõ servem bem, os tirarãõ, e se forem providos por nossas Cartas, no-lo faraõ saber, e se forem eleitos por Confrades, os faraõ ajuntar, para que elejaõ outros.

64. E veraõ os tombos das propriedades, e se informarãõ se saõ bem aproveitadas, e achando que o naõ saõ, as faraõ aproveitar como convem. E bem assi se informarãõ, se os Hospitaes, Albergarias, e Confrarias staõ em posse dos bens nos tombos declarados, e se saõ aforados por justa pensaõ, e se os aforamentos foraõ feitos em pregaõ publicamente, com as solennidades do direito. E quando acharem que andaõ alheados, os faraõ tornar pelo modo, que haõ de fazer nas heranças das Capellas. E se virem, que nisso se fez algum engano, o faraõ emendar como for direito, e tornarãõ a fazer de novo os contractos dos aforamentos, que assi forem mal feitos, castigando os Officiaes, segundo a culpa que tiverem, e a perda que o Hospital por isso tiver recebido. E o que couber em sua alçada, daraõ á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo. E havendo algumas Confrarias, que tenhaõ gado, tomarãõ conta delle, e da criaçaõ, e despesa, como haõ de fazer dos outros bens, e faraõ pagar ás Confrarias, o que lhes for devido.

65. E A principal coufa sobre que haõ de prover nos Hospitaes, he a cura dos enfermos, e se saõ curados

dos pelo Fifico, e se o comer que lhes dão he tal como elle manda, e se suas camas são assi limpas como devem de ser, e se os Officiaes fazem o que são obrigados, e outro si o Capellaõ, e se recebem os pobres com caridade. E achando o contrario, os castiguem, assi em os tirarem dos cargos, como nas mais penas que lhes bem parecer.

66 EM todo o mais que toca aos Hospitales, Albergarias, Gafarias, e Confrarias, proverão, como devem fazer nas Capellas.

*Terças.*

67 DE tempo antigo he ordenado, que das rendas que tem as Cidades, Villas, lugares, e Concelhos de nossos Reinos, se tome a terça parte para reparo dos muros, e Castellos, e para outras cousas necessarias á defenção dos lugares, e as duas partes ficão aos Concelhos para suas necessidades. As quaes rendas se haõ de arrecadar ás terças do anno, convem a saber, Natal, Pascoa, e São João, e a primeira, e terceira terças se arrecadarão para o Concelho, e a segunda será para os ditos reparos, e fortificação: as quaes arrecadarão o Thesourero, ou o Procurador do Concelho, pelo modo que no seu titulo se contém.

68 E os Provedores correrão cada anno todos os lugares de suas Provedorias, posto que sejaõ da Rainha, Principe, Infantes, e qualesquer Fidalgos, que terras tiverem, ou dos Mestrados, e Ordens. E mandarão aos Scrivaens das Camaras, que lhes mostrem os livros dos arrendamentos dos bens, e cousas do Concelho, e por elles tomarão conta do que renderão. E o que pertencer ás terças o farão entregar ao Recebedor dellas, e carregar sobre elle em receita, declarando como tomarão a conta, e em que lugar, e anno, e o que nella acharão de renda.

69 E NAÕ entregando os Theoureiros do Concelho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor fará nelles execuçaõ, como se faz por nossas dividas. E naõ tendo fazenda, haver-se-ha pela fazenda, e bens dos Officiaes, que a mandaraõ despender.

70 E SE por negligencia dos Provedores se perder alguma cousa das terças, assi por alguns annos naõ tomarem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os Theoureiros, ou Procuradores morre- raõ, ou vieraõ a cahir em pobreza, ou se por a dita tardança aconteceo tal caso, porque as ditas terças, ou parte dellas se perdeo, os Provedores feraõ obrigados pagala de sua casa.

71 E ACHANDO que algumas Fortalezas, e Baluar- tes haõ mister qualquer reparo, e que se poderãõ repai- rar com pouca custa, o mandaraõ fazer constangendo os moradores da tal Villa, ou lugar sómente, e havendo de ser de muita despesa, o faraõ saber ao Provedor Mór das terças, e isto mesmo faraõ no reparo, e corre- gimento das pontes. E sendo muita despesa o faraõ saber a Nós, para mandarmos o que houvermos por bem, e tomarãõ as ditas contas, como o haviaõ de fazer nas obras das Fortalezas.

*Despesas dos Concelhos.*

72 CADA anno tomarãõ conta das duas terças, que pertencem ao Concelho, e faberãõ, como se despen- dem, para o que veraõ particularmente as Provisõens, e mandados porque se despenderãõ, que se lançarãõ em linha, como se faz nos Contos do Reino, para se saber como se fizeraõ, e se tomaraõ as contas. E naõ sendo despesas em proveito do Concelho, naõ o levem em conta, e faraõ tornar ao Concelho o mal despeso, pela fazenda dos Officiaes, que o mandaraõ despender, e do  
que

que em effeito fizerem arrecadar para o Concelho por os Officiaes o terem mal despefo, levarão outro tanto como levaõ das contas das Capellas, e Residuos.

73 Nem levarão em conta as despesas que os Vereadores allegarem, que fizerão com Prociffoens, Confrarias, Prégadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, nem com alguns Officiaes, assi da Justiça, como da Fazenda, nem os dias que andarem fóra em serviço da Camara, salvo mostrando para isso Provisõens nossas, posto que para isso alleguem algum costume. Outro si não levem em conta as despesas que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, ou ordinarios por si fõs mandarem fazer, salvo quando os mandados dellas forem afinados pelos Vereadores, e Juizes de fóra nos lugares onde os houver.

74 E os Provedores que levarem em conta as ditas despesas feitas em outra fórma, e que não sejaõ da obrigação da Camara, seraõ obrigados paga-las de sua fazenda, e se lhes dará em culpa em suas residencias, e os Sindicantes veraõ as taes despesas, e as contas que os Provedores dellas tomaraõ, para verem se cumpriraõ inteiramente o que nesta Ordenação mandamos, e de todo mandarão fazer autos, que ajuntaráõ ás devassas das residencias.

75 Os Desembargadores do Paço mandarão vir á Mesa do seu despacho todas as vezes, que nella parecer que convem, os livros das despesas das rendas dos Concelhos, e quando os mandarem vir, faraõ os Provedores cadernos com o traslado dos livros das contas, em que as ditas contas forem tomadas para se verem as receitas, e despesas, que naquelle anno forem feitas.

*Fintas para visitasões.*

76 E QUANDO por visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores se mandarem fazer algumas obras nas Igrejas, de qualquer qualidade que sejaõ, a que os freguezes, ou outras pessoas de nossa jurisdicção, por contracto, posse, costume antigo, ou por direito sejaõ obrigados, o faraõ logo saber ao Provedor da Comarca, onde a Igreja tiver, mostrando-lhe o traslado authenticico da tal visitação. O qual Provedor com a maior brevidade que poder fer ( se na dita visitação não for declarada a quantia de dinheiro necessaria para a dita obra ) fará estimar o que para isso for necessario, por pessoas que o bem entendaõ. E assi saberá o numero dos freguezes, e pessoas, que por contracto, posse, ou costume antigo, ou direito, são obrigados a contribuir para as ditas obras, e fabrica. E não tendo as ditas pessoas contradicção alguma a contribuir para as ditas obras, fará repartir, e lançar finta da quantia necessaria pelos ditos freguezes, e pessoas obrigadas, sem mais outra Provisão nossa, não passando a tal quantia de quarenta mil reis, e com parecer do Visitador, Reitor, ou Cura, fará hum freguez abonado Recebedor, e executor da finta, para de sua mão se gastar na dita obra, dando-lhe em rol os freguezes, e pessoas, que para ella haõ de pagar, com declaração do que for lançado a cada hum, com hum mandado no fim do rol, porque mande ás ditas pessoas, que paguem ao Recebedor, e que elle as possa executar. E havendo alguns freguezes, ou pessoas que contradigão a dita obrigação, não sendo a maior parte delles, o Provedor os ouvirá summariamente, e achando que são obrigados, os constringerá a pagar como aos outros freguezes, ficando-lhes seu direito resguardado para o poderem requerer. E sendo absolutos por sentença final, lhes será tornado o que tiverem pago, á  
 custa

custa dos outros fregueses. Porém se os Prelados entenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministros dellas, por não serem os dizimos bastantes, conforme ao decreto do Concilio Tridentino, nossas Justiças não se entremettaõ nisto, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico: posto que os leigos neguem aquella qualidade, de não abastarem os dizimos.

77 E se o que se houver de gastar, exceder a quantia de quarenta mil reis, o Provedor fará as diligencias acima declaradas, e enviará o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho, em modo que a finta se possa repartir com brevidade, e entre tanto fará com effeito a execucao até quantia de quarenta mil reis. E não se entremetterá em determinar, se he necessario fazer-se a dita obra, ou não, nem no tempo em que se ha de fazer: porque isso pertence aos Prelados.

*Recebedores das Sisas.*

78 QUANDO alguma pessoa tirar instrumento de agravo, por ser elegida para Recebedor das Sisas, fer-lhe-ha passado com resposta dos Juizes, e Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificação da eleição a dez dias, será obrigado pedir, e tirar o tal instrumento o, e o appresentar ao Contador. E não o pedindo, nem tirando nos ditos dez dias, não lhe será depois dado. E posto que o assi tire, se não levar melhoramento dentro de trinta dias da notificação, não lhe será depois recebido, e ficará obrigado a servir: do qual instrumento conhecerá o Contador, e o despachará finalmente com o Provedor, onde houver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra, qual mais perto stiver do lugar, onde o tal instrumen-

trumento for apresentado ao Contador. E sendo ambos conformes, se porá o despacho assinado por elles, o qual se cumprirá, sem d'elle haver appellaçãõ, nem agravo. E não sendo conformes, porá cada hum delles no dito instrumento seu parecer, e hirá por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto stiver do lugar, onde o dito instrumento foi apresentado ao Contador. E como dous forem conformes, se porá o despacho, e assinará o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos Recebedores, o Contador lhe passará d'isso sua sentença, para apresentar aos Officiaes da Camara. Porém nos lugares da Contadoria da Cidade do Porto, os taes instrumentos serão apresentados ao Vedor da Fazenda da dita Cidade, para elle os despachar com o Cõtador. E sendo differentes, será o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo absente será o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos Offiãos da dita Cidade, pela maneira acima dita. E onde o Officio de Contador andar junto ao do Provedor, o dito Provedor terá a mesma ordem no despacho dos ditos instrumentos, que acima he dada ao Contador.

79 E os ditos Contadores, achando que os Juizes, e Véreadores não guardaõ na eleição dos Recebedores a fórma que lhes he dada no titulo dos Véreadores, procederão contra elles á execuçãõ das penas, perdas, e dannos, em que por isso incorrerem, como for justiça, dando appellaçãõ, e agravo nos casos em que couber.

*Chancellaria.*

80 E TODAS as sentenças, Cartas testemunhaveis, e instrumentos de agravo, quitaçoens, e todas as outras Cartas, que por os Provedores forem assinadas, serão selladas com o Sello do dito Officio: e das sentenças se pagará Chancellaria, e Sello, trinta e seis reis,

*Liv. I.*

Mm

e de instrumento de agravo, e Carta testemunhavel dezoito reis: e de qualquer outra cousa, que houver de levar Sello, nove reis de Chancellaria, e Sello, que seraõ entregues ao Recebedor das terças perante o Scriuaõ de seu Officio, que lho carregará em receita.

## T I T U L O LXIII.

### *Dos Scriuaens dante os Provedores.*

**O**s Scriuaens, que são ordenados para servirem com os Provedores, screverão em todos os feitos, e causas, que perante elles se processarem, e requererem. E faraõ as penhoras, e execuçoens com os Porteiros, quando lhes for mandado. E continuarão as audiencias, e cumprirão tudo o que lhes os ditos Provedores mandarem, que tocar a seus Officios.

1 E FARAõ todas as arrecadaçoens, e cadernos, que temos mandado fazer aos Provedores. E faraõ as receitas do Mamposteiro Mór dos Captivos, e hum caderno das sentenças, que se derem contra alguns Testamenteiros, com declaração dos que forem absolutos.

2 OUTRO si, faraõ a receita, e despesa dos Recebedores das terças, e screverão nas contas que os Provedores lhes tomarem. E faraõ as arrecadaçoens, e tudo o mais que necessario for.

3 E POR si faraõ os conhecimentos ás peffoas, que entregarem algum dinheiro aos ditos Recebedores, declarando como fica carregado em receita, sem por elles levarem cousa alguma, e seraõ afinados por elles, e pelos ditos Recebedores.

4 E REQUERERAO os Provedores, que fação a correição de seus Officios, segundo lho mandamos, e aos tempos que devem. E não a fazendo, fação disso auto, para se saber, e castigar quem nisso tiver culpa. E quando

do os Provedores os mandarem chamar, para correrem as Comarcas, hiraõ sem detença, e não hindo, poderãõ os Provedores tomar outros Scrivaens á custa de seus mantimentos.

5 E LEVARãõ sómente dos processos, que screverem em favor das partes, o que lhes for contado pelo Contador das custas. E do que pertencer aos Residuos, não levarãõ cousa alguma, por quanto por isso tem de Nós mantimento. Porém se os Testamenteiros, depois de darem suas contas, quizerem quitação, levarãõ della o que directamente pertencer a qualquer Tabelliaõ, e não querendo os Testamenteiros quitação, não seraõ constringidos que a paguem.

6 E HAVEMOS por bem, que possaõ fazer publico, no que pertencer a seus Officios, e lhe seja dado taõ inteira fé, como se fosse por Tabelliaõ.

#### TITULO LXIV.

##### *Do Solicitador dos Residuos.*

**P**ARA que as cousas dos Residuos sejaõ arrecadadas como convem, e as almas dos defuntos defencaregadas, havemos por bem, que com cada hum dos Provedores ande hum Solicitador, que por parte dos Residuos demande os Testamenteiros, e os faça citar para darem as contas, e assi para fazer requerer os Tabelliaens pelos Porteiros, para que mostrem as notas aos Provedores, ou outras quaesquer pessoas, e Testamenteiros, que alguma cousa dos defuntos tiverem sonogado, o que fará com diligencia, e continuará as audiencias aos tempos que deve. E requererá ao Provedor que faça executar nos condenados as sentenças, que se derem em favor dos Residuos, e faça com que tudo venha a boa arrecadação.

I E POR quanto não tem mantimento ordenado, havemos por bem, que de tudo o que solicitar, e por demanda vencer para o Residuo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Residuo for julgado. E das coufas que elle por si não descobrir, mas sómente como Solicitador requerer por parte dos Residuos, contra algumas peffoas que se quizerem defender, do que pelos Provedores lhes he mandado, e sobre isso se ordenarem feitos do que assi para os Residuos se julgar, haverá a quarentena á custa da parte, que a demanda defendeo, a qual se arrecadará da parte, com o mais em que for condenada, que será entregue ao Thefoureiro dos Residuos. E bem assi, haverá ametade das duas partes do tres-dobro em que he condenado o Testamenteiro, que mal jurou, como se contém no Titulo: *Dos Provedores*: no paragrapho: *E serão cridos os Testamenteiros*. E isto, se o dito Solicitador o descobrir, e solicitar, posto que Official seja.

2 E QUANDO os Testamenteiros, sem demanda se offerecerem pagar o que por conta se achar que devem, não haverá o Solicitador coufa alguma.

## TITULO LXV.

### *Dos Juizes ordinarios, e de fóra.*

*Ord. M. l. 4. t. 44  
em. Af. l. 3. t. 26.*  
O S JUIZES ordinarios, e outros que Nós de fóra mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares, e seus termos, onde forem Juizes, se não fação maleficios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejaõ nisso, e procedaõ contra os culpados com diligencia.

I E os Juizes ordinarios traraõ varas vermelhas, e os Juizes de fóra brancas continuamente, quando pela Villa andarem, sob pena de quinhentos reis por cada vez, que sem ella forem achados.

2 E PORQUE OS Juizes ordinarios com os homens bons tem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos, quando poderem, ou ao menos hum hiraõ sempre á Vereação da Camara, quando se fizer, para com os outros ordenarem, o que entenderem que he bem commum, direito, e justiça.

3 E ONDE não houver Juizes dos Orfãos, os ordinarios guardarão, e cumprirão em tudo o Regimento, que specialmente he dado ao Juiz dos Orfãos.

4 E FAÇÃO ambos as audiencias aos tempos que devem, convem a saber, nos Concelhos, Villas, e lugares, que passarem de sessenta vizinhos, farão dous dias na semana, e mais outras duas aos presos. E nos de sessenta vizinhos, e dahi para baixo, farão audiencia hum dia na semana, e mais outra aos presos. E nas Cidades, Villas, e lugares, em que houver costume de fazerem mais audiencias cada semana, guardar-se-ha o tal costume. E onde forem dous Juizes ordinarios, cada hum fará as audiencias sua semana, e a semana em que a fizer, despachará por si só os feitos, e cada hum seguirá as interlocutorias, e mandados de seu parceiro, e quando hum delles for doente, ou impedido por justa causa, e o impedimento, ausencia, ou doença não for prolongada, ficará seu parceiro sómente. E sendo ambos absentes, impedidos, ou doentes de doença, ou ausencia não prolongada, faça-o saber aos Vereadores, e elles darão o dito cargo a hum dos Vereadores mais velho em idade. E sendo a ausencia, ou doença prolongada, guardar-se-ha o que diremos no Titulo: *Em que modo se fará a eleição*: no parographo: *E se a pessoa*.

5 E CONSTRANGERAÕ os Alcaldes, que tragaõ os presos á audiencia, e prendaõ os que lhes elles mandarem, e soltarão por seu mandado.

6 E os Juizes de fóra de nossas terras, e os Juizes do Cível da Cidade de Lisboa, teraõ alçada ate quantia

tia de quatro mil reis nos bens de raiz, e de cinco mil reis nos moveis, e nas penas que puserem até quantia de mil reis, nas quaes daraõ suas sentenças á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo.

7 ITEM, os Juizes ordinarios dos lugares, que passarem de duzentos vizinhos, teraõ jurisdicãõ sem appellaçaõ, nem aggravo até quantia de mil reis nos bens moveis. E sendo de duzentos vizinhos, ou dahi para baixo, teraõ jurisdicãõ nos moveis até seis centos reis, e em bens de raiz teraõ jurisdicãõ huns, e outros, até quatrocentos reis sem appellaçaõ, nem aggravo. E passando a valia de quatro centos reis, daraõ appellaçaõ, e aggravo. E no processar das ditas demandas, assi huns Juizes, como outros, teraõ a fórma seguinte. Se a causa for sobre bens moveis, e a quantia não passar de quatro centos reis, ouvirãõ as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas, se necessario for, sem fazer processo algum, sómente o Tabelliaõ no protocolo fará assento, de como os Juizes condenaraõ, ou absolveraõ, o qual será assinado pelos Juizes, do qual assento não levará mais que sete reis. E do que nisso mandarem, mandarãõ fazer execuçaõ por hum Alvará, de que o Tabelliaõ levará oito reis sómente. E passando a quantia de quatro centos reis até mil reis, nos que passarem de duzentos vizinhos, mandarãõ escrever tudo o que as partes, ou seus Procuradores differem, por hum Tabelliaõ dante si. E se quizerem dar prova ao que differem tomãrlha-haõ, assinando-lhes para isso dilacãõ se cumprir, e ouvindo-lhe tudo o que quizerem dizer de seu direito. E tudo faraõ escrever, sem disso darem vista ás partes, nem a seus Procuradores. E a sentença que derem, será por elles ambos assinada, e a daraõ á execuçaõ.

8 E SENDO a contenda sobre bens de raiz, de qualquer quantia que seja, ou passar de mil reis em bens mo-

M. cod. §. 69.

2.º

2.

M. cod. §. 70

L. na Ord. Filip.

30. §. 4.

moveis, processarão o feito, confôrme a ordem do Juizo, que por nossas Ordenaçoes temos ordenado.

9 E HAVEMOS por bem, que nenhum Juiz ordinario, que por eleição saia, seja condenado em custas, salvo constar, que interveio sua malicia no caso, em que merece ser condenado. E isto não haverá lugar nos Juizes das Cidades, e Villas notaveis, e outras onde alguma hora ja mandámos Juizes de fóra, nem em os Juizes de outras Villas cercadas, e grandes, e semelhantes ás notaveis, porque os taes Juizes poderão ser condenados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar por nossas Ordenaçoes, e direito, que o devem ser. E em todo caso em que nas Casas da Supplicação, e do Porto se houverem de condenar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, e segundo as mais vozes seraõ nellas condenados, ou relevados. Porém, nos feitos que se despacharem por tençoens, poderão ser condenados sem o Regedor ser presente.

10 E os Juizes não levarão dinheiro ás partes, ainda que lho ellas de sua vontade queiraõ dar, para se aconselharem sobre seus feitos civéis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como diffinitivas, e o Juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado da cadea, ametade para o que o accusar, e a outra para a parte de quem o tomou. E haverá a mais pena, que Nós houvermos por bem.

11 E NENHUM Juiz de fóra, nem ordinario terá o Sello do Concelho, em quanto durar o tempo de seu Officio. E nos lugares onde houver Chancellor, a que pertence ter o Sello, o terá. E servindo o Chancellor de Juiz, em quanto assi servir, terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado. E onde não houver Chancellor, e houver Juizes de fóra, ou ordinarios, terá o Sello o Vereador mais velho do anno passado.

12

F. a L. 4 day Cortes de D. João 3.º de 1538 em  
resp.º aq.º se lhe tinha proposto nas Cortes  
de 1525, e 1535 resp.º aq.º por D. N. L. p.º de 4.º f.º  
18.6.20

4.ª Ley. am.  
2.ª Ley. pro  
a limit.

12 E os Juizes de fóra não virão á Corte, nem fahirão dos lugares de seus Julgados, senão pelo modo que temos dito no Titulo: *Dos Corregedores*: no parographo: *E não fahirão.*

13 OUTRO si constringerão o Alcaide, que sirva, e guarde a Cidade, ou Villa de noite, e de dia, com os homens jurados que lhe forem dados na Camara, fegundo lhe for ordenado. E fação-lhes pagar o que haõ de haver por o Alcaide Mór, onde houver ordenança, ou costume, que os Alcaldes Móres lhes paguem. E não lhes pagando, tomem-lhes tantas de suas rendas, porque lhes paguem o que haõ de haver, como diremos no Titulo: *Do Alcaide pequeno.*

14 E nos lugares onde se costumou tanger fino de recolher, os Juizes o mandarão tanger pelos Alcaldes, onde não houver pessoa ordenada para isso, e nas Cidades, e Villas notaveis se tangerá o fino huma hora inteira. E começarão a tanger desde o principio de Outubro até fim de Março ás oito horas da noite, e tangerão até ás nove, e do principio de Abril até fim de Setembro começarão ás nove horas, e acabarão ás dez. E nas outras Villas, e lugares bastará tanger meia hora. E acabarão sempre de tanger ás nove horas no Inverno, e ás dez no Veraõ.

15 E os Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, feroõ obrigados correr cada hum a Cidade de noite, huma vez ao menos em cada semana.

16 E sejaõ avisados os Juizes, que não confinãõ aos Arcebispos, Bispos, nem a seus Vigarios, nem a outros Prelados, que tomem nossa jurisdicãõ, nem vaõ contra nossos Direitos, fazendo perante si responder os leigos nos casos que não devem, e consentindo-o, e não no-lo fazendo saber, Nós os castigaremos gravemente nas pessoas, e nos bens.

17 E se alguns Fidalgos, ou homens seus, ou outras

tras pessoas quaesquer fizerem algumas malfetorias, ou tomadias, trabalhem os Juizes de os penhorar, e fazer pagar o danno que fizerem, ou cousas que tomarem, e prender os que merecerem ser presos. E se por sua culpa algum não for preso, ou penhorado nos casos, em que o devem ser, os ditos Juizes paguem por seus bens os danos, e malfetorias: e mais hajaõ qualquer pena crime, que no caso couber.

18 E DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Justiças de nossos Reinos, e Senhorios, que de feitos conheçerem, que não remettaõ feito algum a Nós, nem a nossas Relações, nem a outro algum Superior sem nosso special mandado. Mas processẽm os feitos, e dem nelles sentença final, e daraõ appellação, e agravo, ou elles appellaráõ, segundo os casos forem, e por nossas Ordenações forem obrigados, salvo nos casos em que por ellas lhes expressamente mandarmos, ou dermos lugar, que os remettaõ. E remettendo-os em outra fórma, todo o que se processar pelo Superior a quem forem remettidos, será nenhum, e de nenhum vigor. E o Julgador que a tal remissão fizer, e assi o que della conhecer seraõ condenados nas custas.

19 E NAS Cidades, Villas, e lugares, onde forem levados presos de Concelho em Concelho pelos levadores, ou por outros quaesquer que os levarem por conftrangimento, os Juizes os recolhaõ logo, e os façaõ tomar aos Carcereiros. E mandamos, que em todos os lugares, assi das Ordens, e Prelados, como de quaesquer Grandes, e Fidalgos, se recebaõ os presos, que a elles forem levados dos lugares seus Comarcãos para dahi se levarem aos Concelhos para donde houverem de ser levados, tendo-se nisto tal temperança, que os que forem escusos de taes encargos, não sejaõ para ello conftrangidos. E os Juizes que assi o não cumprirem, ou nisso forem negligentes, os havemos por condenados

em vinte cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camara, e feraõ degradados hum anno para Africa, e lhes ferá dada a mais pena que merecerem, segundo o danno que disso se seguir.

20 E PROVERAÕ sobre os Stalajadeiros cada mez huma vez, assí dos lugares, como dos termos. E saberáõ se tem as Stalagens providas de camas, e mantimentos, e de todo o necessário, como são obrigados, taxando-lhes as ditas cousas, e pondo-lhes preços porque as devaõ dar, maiores algum tanto do que nos ditos lugares commummente valerem, em modo que possaõ receber proveito. E assí se informaráõ, se cumprem as taxas que são postas, e não tendo como devem, o que são obrigados, ou não guardando as ditas taxas, procederáõ contra os culpados, tomando-lhes os privilegios que tiverem de Stalajadeiros, e não lhes feraõ mais guardados.

21 E PORQUE OS Lobos fazem grandes danos aos gados, havemos por bem, que o homem, que matar Lobo velho, haja por cada hum tres mil reis. E por Lobo pequeno quinhentos reis. E o que emprazar cachorros, e os mostrar, haja quatro centos reis, do qual premio se pagará ametade á custa da nossa Fazenda, e a outra á custa do povo, em cujo termo forem mortos. E o matador mostrará a cabeça, e pelle do tal Lobo ao Juiz do lugar, o qual mandará fazer disso assento, e passará mandado para o Almojarife pagar logo a dita quantia á tal pessoa. E não stando o Almojarife presente no lugar, passará mandado para o Recebedor das Sisas, aos quaes mandamos, que sendo-lhes mostrado o mandado do Juiz, sem outro nosso, nem de Official de nossa Fazenda, pague o dito dinheiro. E ao Almojarife, ou Recebedor ficará a pelle do Lobo, e terá cuidado de recadar do Procurador, ou Thesoureiro do dito lugar a ametade da quantia, que por elle



Relações. Porém, se as penas postas pelos Almotacés forem corporaes, ou pecuniarias, que passem de seis mil reis, ou causas que passem da dita quantia, as appellações, que dos taes casos dante os Almotacés fahirem, venhão aos nossos Desembargadores, a quem direito pertencerem, sem hirem aos Juizes, nem Officiaes da Camara.

24 E dos furtos dos scravos, de que elles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer sejaõ Christãos, quer Mouros, até quantia de quatro centos reis, conhecerão os Juizes, e desembarga-los-hão em Camara com os Véreadores sem appellação, nem agravo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

*Das Injurias. verbales*

25 OUTRO si, os Juizes conheçaõ dos feitos das injurias verbales, que alguns demandem a outros, e nenhum outro Julgador conhecerá delles. E os façaõ conclusos em breve, não fazendo longos processos, e sem darem vista ás partes para razoarem em final por scripto, e sem lhes darem os nomes das testemunhas para contra-ditas, os levem á Camara tanto que forem conclusos, e os despachem com os Véreadores na primeira Véreação. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homiens bons dessa Cidade, ou Villa, hum em seu lugar, que não seja suspeito ás partes, lendo os feitos perante as partes, se ahi quizerem star, ou á sua revella, se ahi star não quizerem. E quando assi stiverem presentes ao ler do feito em final, poderão apontar quaesquer contra-ditas, que notorias, e publicas sejaõ, para verem quanta se deve ser dada ás testemunhas. E as sentenças, que derem até quantia de

seis

feis mil reis, fação-as dar á execuçaõ, sem mais dellas receberem appellaçaõ, nem aggravo para outro Julgador, nem Relaçãõ. E naõ possãõ em maiores quantias condenar as partes, que assi as taes injurias a outros differaõ. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja havida por nenhuma, e de nenhum vigor, e seja reduzida á quantia dos ditos feis mil reis. E a parte que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil reis para as obras da dita Cidade, e o Scrivaõ, ou Procurador, que nos ditos feitos screver, pagará dez cruzados, que os Véreadores poderãõ mandar executar por seus bens.

26 POREM quando cada huma das partes for Fidalgo de Solar, ou de Cota de armas, ou Cavalleiro, ou molher de cada huma das sobre-ditas, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem sobre segurança, ou ditas a algum Official, que tenha cargo de Justiça em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conhecerãõ dos ditos feitos, e os determinarãõ finalmente por si, sem os Véreadores, e daraõ appellaçaõ, e aggravo ás partes, que de suas sentenças, e mandados appellar, ou aggravar quizerem.

27 E posto que nas petiçoens ponhaõ tal qualidade, que provada naõ pertenceria á Camara, assi como se disseffe, que o doestou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurança, ou que he Cavalleiro, se depois pelas inquiriçoens se naõ mostrar haver ahi cada huma das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas naõ pertenceriaõ á Camara, o Juiz as despachará em Camara, sem mais appellaçaõ, nem aggravo.

28 POREM as partes que se sentirem aggravadas dos casos acima ditos despachados em Camara, de que se naõ pôde appellar, nem aggravar, poderãõ fazer fim-

simples petição a Nós, e Nós proveremos como nos bem parecer.

29 E MANDAMOS a todos os Julgadores, que não mandem prender pessoa alguma, antes de sentença definitiva, por petição, nem queixume de injuria verbal, que outrem della faça, nem por inquirição que por ella seja tirada, posto que a pessoa que se houver por injuriada seja de maior condição, e qualidade que o injuriante, salvo quando por final sentença for determinado, que seja presa.

30 É QUANDO algum Fidalgo, ou Cavalleiro, ou Escudeiro nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de nossos Reinos, injuriar de palavras, ou de feito alguma outra pessoa de qualquer sorte, e condição que seja, e o injuriado se queixar, e der suas inquirições, e depois de as ter dadas desistir da accusação, ou lhe perdoar, ainda que o caso seja tal, que segundo nossas Ordenações, as Justiças não possam mais proceder pelo feito em diante, por assi a parte desistir, todavia mandamos, que a Justiça proceda pelo feito em diante, e dê nelle sentença, condenando a parte na injuria em que o condenaria, se o injuriado accusasse. A qual condenação seja applicada á parte injuriada. E se ella a não quizer receber, ou lha tiver perdoada, então seja para a arca da piedade. E no caso sobre-dito não se queixando o injuriado, ou queixando-se, e desistindo antes de dar as inquirições ( posto que seja em caso que a Justiça não haja lugar ) ficará a Nós mandarmos proceder no dito caso, como nos parecer justiça.

*Casos de devassa.*

31 POR se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso se seguirião, dê se tirarem

rem devassãs geraes, mandamos a todas as Justiças, que as não tirem. Porém para que os maleficios sejaõ fabidos, e punidos, somente tirem, e sejaõ obrigados tirar as devassãs particulares sobre as mortes, forças de molheres, que se queixarem, que dormiraõ com ellas carnalmente por força, fógos postos, e sobre fugida de presos, quebrantamento de cadea, moeda falsa, refistencia, offensa de Justiça, carcere privado, furto de valia de marco de prata, e dahi para cima. Porém sendo requeridos pelas partes a que os furtos de menos valia de marco de prata forem feitos ( com tanto que não desçaõ de valia de duzentos reis ) que tirem sobre isso inquiriçaõ, tira-la-haõ, dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte, se se queixa bem, e verdadeiramente, e se lhe foi feito furto juntamente de duzentos reis, ou dahi para cima, ou sua valia. E jurando que si, tirarãõ fomite até oito testemunhas á custa das partes que lho requererem. E se cada huma das oito testemunhas se referir a outra alguma, que ainda não seja perguntada, perguntaráõ além das oito as referidas. E isso mesmo vindo á noticia dos Juizes, como a alguma pessoa foi feito algum roubo em caminho, ou no campo, sendo-lhe assi dito por alguma pessoa, ou pela mesma parte, a que o roubo for feito, o Juiz será obrigado tirar devassa, posto que o roubo seja de valia de marco de prata para baixo, em qualquer quantidade que seja. E bem assi, tirarãõ inquiriçaõ devassa sobre arrancamento de arma em Igreja, ou Procissão, posto que ahi não stê, nem vá o Corpo do Senhor, ou em qualquer lugar onde stiver, ou for, ainda que ahi não haja ferimento. E dos arrancamentos feitos na Corte, e sobre ferimento feito de noite, ora a ferida seja grande, ora pequena. E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com Bésta, Espingarda, ou

Ar-

*Not se dehaõ  
Mamed*

32 Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite, e das assuadas. Nos quaes casos, e cada hum delles tirarão inquirição devassa, tanto que vier á sua noticia, que em seus julgados são commettidos. E sendo commettidos em Cidade, ou Villa, os Juizes começarão tirar sobre elles inquirição, do dia que commettidos forem, a dous dias, posto que de taes maleficios não seja dada querela, nem sejaõ por alguma parte requeridos. E sendo commettidos no termo, começarão tirar as ditas inquiriçoens, do dia que á sua noticia vier, a tres dias. E passados oito dias depois do maleficio commettido, não poderão os Juizes allegar, que não começarão a tirar sobre tal maleficio inquirição, por não saberem que era commettido, porque não he de crer, que em oito dias não venha á noticia dos Juizes, em cujo termo foi commettido. As quaes inquiriçoens acabaráõ de tirar do dia que os maleficios forem commettidos até a trinta dias.

32 E QUEIXANDO-SE alguma pessoa, que lhe foi feito algum danno em Horta, ou Pomar, e que não sabe quem lho fez, o Juiz perguntará a requerimento, e á custa da parte, que o requerer até oito testemunhas devassamente, e achando algum culpado procederá, como for direito.

22 / 01 / 44534  
33 E EM todos os feitos de mortes de homens, forças, roubos, e de outros maleficios acima declarados, em que specialmente mandamos devassar, devem tirar por si as inquiriçoens, não as commettendo a outrem. E como for acabada a devassa de morte, enviarão o traslado aos Corregedores da Corte, e o proprio ficará na mão do Tabellião que a tirou, a que foi distribuida, para dar conta della. As quaes devassas de mortes, se pagarão pelos querelosos, se os ahi houver, e não os havendo, paga-las-hão os culpados. E não se mostrando por ellas quaes são os culpados nas mortes, querendo-se

se algum livrar, este tal pague ao Tabelliaõ, ou Scri-  
vaõ, naõ sómente o traslado da inquiriçaõ, mas tam-  
bem o que se lhe montar haver do original. E manda-  
mos, que se naõ leve paga das taes inquiriçoens aos  
herdeiros do morto.

34 E QUANTO a estas devaçãs, que sobre certos  
casos particulares mandamos tirar, se por ellas constar  
quem he o culpado, de culpa porque mereça ser preso,  
pagar-se-ha a devassa á sua custa, posto que se naõ  
venha livrar. E naõ se achando nella culpado algum,  
pagar-se-ha ametade do que nella se montar á custa do  
Concelho, onde se commetteo o maleficio, e da outra  
ametade naõ levará o Scrivaõ, ou Tabelliaõ coufa al-  
guma, por se assi tirar por bem de justiça.

35 ITEM, trabalhem de saber dos malfeitores, e  
os prender, e se na terra naõ forem, saber onde saõ. E  
enviarãõ recado ás Justiças, que os prendaõ, e lhos en-  
viem, passando para isso seus precatórios.

36 E os Juizes naõ mandem prender pessoa algu-  
ma, salvo por o Alcaide, ou Meirinho, e por os Qua-  
drilheiros. E quando mandarem prender por seus Al-  
varás, os passarãõ na fôrma que diremos no Livro quin-  
to, Título: *De como se vaõ presos os malfeitores.*

37 E MANDAMOS, que quando as Justiças acodi-  
rem aos arroidos, onde acharem alguma pessoa ferida,  
e lhe for dito, e mostrado aquelle, ou aquelles, que se  
differem ser culpados, os prendaõ logo, como que del-  
les tivessem culpas obrigatorias para prisaõ. E posto  
que lhes naõ seja requerido por parte alguma, nem di-  
to qual he o culpado, se ao Juiz no arroido parecer,  
que alguns saõ culpados, poderá prender até seis pes-  
soas. E tanto, que presos forem, logo nesse dia pergun-  
te á parte se quer querelar, e querelando, o deixarãõ star  
preso até se livrar, se a querela for obrigatoria para pri-  
saõ: e naõ querendo querelar, entãõ veja logo nesse dia

a qualidade das feridas, e se não forem para devassar, logo nesse dia o solte, sem mais appellação, nem agravo, fazendo disso hum auto, que fique em mão do Tabellião, para a todo o tempo se saber, como o Juiz se houve nisso. O qual auto pagará o preso que assi mandão soltar. E se o caso for para devassar, tirem nesse dia, e a todo mais até o dia seguinte a devassa, e achando que o não culpa testemunha alguma, o solte logo pelo modo, que dito he, sem mais appellação, nem agravo. E achando que alguma testemunha o culpa, proceda contra elle, fazendo citar a parte. E se a parte o quizer accusar, va pelo feito em diante. E não querendo accusar, então se proceda contra elle por parte da Justiça, achando que a Justiça ha lugar, como he no caso da aleijão, ou ferimento pelo rosto. E achando que a Justiça não ha lugar, e a parte não quer accusar, e o ferimento foi em rixa, posto que fosse de noite, então o mande soltar pela forma sobre-dita.

38 E SENDO caso, que o ferimento não seja de aleijão, nem ferida de rosto, e o Juiz no dito arroide prender alguma pessoa, e depois de o ter preso, não querendo a parte querelar, achar que as feridas são mortaes, tire hum summario conhecimento de duas, ou tres testemunhas, que mais ração tenham de saber, se o preso he culpado. E achando que o he, o não solte até o ferido ser seguro de morte das feridas, pelos melhores dous Cirurgioens, que na terra houver, e não hayendo dous, por o Cirurgiaõ que o curar, sendo examinado. E achando pelo dito summario conhecimento, que não he culpado, então o solte logo, posto que o ferido não stê seguro. E este mesmo modo terá, quando lhe o Alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do povo trouxer algum preso, pelo acharem em algum maleficio.

*Devassas geraes.*

39 E MANDAMOS a todos os Juizes das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, que do dia que começarem a servir seus Officios, a dez dias primeiros seguintes, comecem tirar inquiriçoens devassas sobre os Juizes, que ante elles foraõ, a qual acabaráõ de tirar até trinta dias do dia que for começada, e nella fejaõ perguntadas ao menos até trinta testemunhas, por os capitulos, que se seguem, que mais rasoã tenhaõ de saber delles.

40 ITEM, se os Juizes faziaõ as audiencias aos tempos ordenados, e se despachavaõ os feitos sem delonga.

41 ITEM, se deixavaõ de fazer direito por temor, peita, amor, odio, ou negligencia.

42 ITEM, se trabalharaõ de prover as inquiriçoens, e querelas, e saber se em seus Julgados havia malfeitores obrigados á Justiça, para os prenderem, ou mandarem prender, ou se deraõ favor a alguns, que sabiaõ que eraõ obrigados á Justiça, que andassem perante elles, ou na terra. E se naõ trabalharaõ pelos prender, ou mandar prender, ou se os avisaraõ, ou deraõ favor que a seu salvo se fossen.

43 ITEM, se levarãõ serviços, geiras, ou outras servintias, ou receberãõ dadivas de alguns Fidalgos, ou de outras pessoas.

44 ITEM, se com poder de seus Officios tomaraõ alguns mantimentos, ou outras cousas sem dinheiro, ou por menos preço do que valiaõ.

45 ITEM, se deraõ alguns presos por feitos crimes sobre fiança.

46 ITEM, se despacharaõ alguns feitos crimes sem appellarem por parte da Justiça, sendo os casos taes, que segundo nossas Ordenaçoes deverãõ appellar.

47 ITEM, se dormiraõ com algumas molheres, que perante elles trouxeffem demandas, ou requereffem alguns defembargos.

48 SE tiraraõ as inquiriçoens sobre os Juizes que ante elles foraõ, e sobre os outros Officiaes da Justiça, e sobre os malfeitores, que nesta Ordenaçãõ faõ declarados, sobre que mandamos devassar aos tempos nella limitados.

49 E BEM assi, inquiriráõ sobre os Alcaides, e Meirinhos, se fizeraõ pedidos de paõ, vinho, gados, ou outras coufas, ou se levaraõ geiras, ou receberaõ outras quaefquer dadivas.

50 ITEM, se foltaraõ, ou prenderaõ sem mandado da Justiça.

51 ITEM, se prenderaõ com diligencia os que os Juizes mandaõ prender, ou se deixaraõ de prender alguns, por peitas que recebestem, ou mandaraõ avisar os que lhes mandavaõ prender.

52 ITEM, se deixaraõ trazer armas defesas, ou aos tempos defezos, a algumas pessoas. E se por lhas deixarem trazer, receberaõ algumas peitas.

53 ITEM, se levaraõ por prender os malfeitores dinheiro, ou outro algum intereffe das partes querelofas, ou levaraõ dos presos alguma coufa, pelos levarem ás audiencias.

54 OUTRO si inquiriráõ sobre os Tabelliaens, se guardaraõ os Regimentos, que em nossa Chancellaria juraraõ.

55 ITEM, se daõ sem delonga os instrumentos, e scripturas ás partes, quando lhes faõ requeridas, ou os deixaraõ de dar a alguns, que os requereffem contra alguns Juizes, ou Justiçaes, ou pessoas poderofas, ou se levaraõ mais por ellas, do que he taxado.

56 ITEM, se tiveraõ parte com algumas molheres, que andassem em demanda, de cujos feitos fossem Tabelliaens.

57 ITEM, se por respeito de seus Officios levarão geiras, ou outras servintias de graça.

58 ITEM, se descobrião os segredos da justiça, ou avisaraõ os de que sabiaõ, que era querelado, ou por qualquer outra maneira fossem obrigados á Justiça, ou denegaraõ aos Juizes, e Corregedores as culpas, que delles tinhaõ.

59 ITEM, se a alguma parte descobrião o que se contém nas inquiriçoens, postoque sejaõ de feito civil, antes de serem abertas, e publicadas.

60 ITEM, se fizeraõ algumas falsidades em scripturas, ou inquiriçoens, ou em quaesquer autos, ou fizeraõ alguns outros erros em seus Officios, ou se daõ ás pessoas, que os ajudaõ a screver menos da quarta parte do salario, daquillo que lhes screverem.

61 E TIRARAõ outro si inquiriçaõ sobre todos os outros Officiaes, e Ministros de Justiça, assi Vereadores, Juizes dos Orfãos, Scrivaens, Juizes das Sizas, Scrivaens dellas, Procuradores, Almoxarifes, Recebedores, Almotacés, Alcaldes das faccas, Juizes dos Residuos, onde os houver, se erraõ em seus Officios. E particularmente se levarão peitas, ou compraraõ alguma cousa fiada, ou a receberaõ emprestada, perguntando pessoas de boa fama, e de que se presume que dirão verdade, e que sabem parte das taes cousas, e lhes faraõ as interrogaçõens necessarias, para se saber como de seus Officios usaõ, e se proceder contra os culpados. E na dita inquiriçaõ perguntaráõ sómente pelos erros, e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido o anno passado, e o outro atrás, e mais não.

62 E isso mesmo perguntaráõ, se algumas pessoas venderaõ, compraraõ, ou apenharãõ algumas cousas das Igrejas, convem a saber, joias, alfaias, ornamentos de ouro, de prata, de seda, de lam, ou de linho, ou outras cousas das ditas Igrejas. E tanto que as acha,

acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão, e tornarão á Igreja donde foraõ tiradas, e procederão contra os vendedores, e compradores, segundo as culpas de cada hum, na fórma de nossas Ordenaçõens.

63 E BEM assi, perguntarão na dita inquirição, se algumas pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, agafalhão em suas casas Freiras sem nossa licença, sem embargo de quaesquer Provisõens Ecclesiasticas, que tenham. E nos que as assi agafalharem, executarão as penas de nossas Ordenaçõens.

64 E PERGUNTARÃO se algumas pessoas caçarão perdizes com boi, nos lugares expressamen te nomeados na Ordenação, no Livro quinto, Titulo: *Das caças, e pescarias defesas*: inquirindo fõmente cada hum no lugar de sua jurisdicção, onde assi he defeso.

65 ITEM, perguntarão pelos Alcaldes Móres, ou seu lugar Tenentes, e Commendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares, ou seus termos, onde tem as Alcaidarias Móres, ou Commendas.

66 E TIRARÃO devassã em cada hum anno, desde o principio de Junho até por todo Agosto, dos que leuã gados para fóra do Reino, como se contém no Livro quinto, Titulo: *Da passagem dos gados*. E ácerca das Cartas de visinhança, e licença para se comprar gado, farão o que no dito titulo se contém.

67 E AS sobre-ditas devassãs será obrigado tirar hum dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, começando no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, não perguntando nellas por os Véreadores da dita Cidade. E tanto que forem tiradas, as entregará a hum dos Corregedores do Crime da Corte, que as despachará em Relação, e procederá contra os culpados, como for justiça.

68 E QUALQUER Juiz, que não tirar as ditas inquirçoens devassãs em cada hum dos casos acima declar-

rados neste titulo, ou começando-as naõ as acabar nos ditos termos, será degradado dous annos para Africa, fem remissaõ, e mais pagará cinco mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da piedade. E devassando sobre outros casos, e maleficios, fóra os acima ditos, ou em que por outras nossas Ordenaçoes expressamente mandarmos devassar, e tirando inquiriçaõ devassa geral, ou special, pagará todas as custas, perdas, e dannon, que por ellas se causarem a quaesquer partes, e a dita inquiriçaõ devassa será nenhuma, e por ella se naõ procederá contra peffoa alguma. E o que por ella prender, incorrerá na pena em que incorre o Julgador, que prende fem culpa obrigatoria.

69 E NAS cousas que acharem que elles logo por si podem prover, prendaõ, e provejaõ, dando appellaçaõ, e agravo nos casos que devem. E as em que por si naõ pôdem prover, façã-as saber (sendo crimes, e malfeitorias) ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for, e das outras cousas que ao Concelho pertencem, aos Vércadores, e Officiaes do Concelho, e as da Fazenda aos Contadores, e Védores della.

70 E AS devassãs, que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado, e sobre os outros Officiaes da Justiça, enviarãõ aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas até hum mez. E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo se saber, como lhas enviaraõ, e em que tempo. E isto cumpriráõ sob a pena que acima lhes he posta, se as ditas inquiriçoens naõ tirarem.

71 E QUANDO ahi houver Juizes de fóra, tirarãõ em cada hum anno as ditas devassãs sobre os taes Officiaes pelos mefmos capitulos, e sob as mefmas penas.

72 E AS devassãs geraes, que mandamos tirar em cada hum anno sobre os Officiaes, estas tirarã cada Ta-

bel-

como se ve do  
2. lib.

Extravag.

1.º vem no l. 5.º  
127.

F. v. M. 1514. l. 1.  
§ 30.

pr. de 1321. § 2.  
7.º 44

F. M. 1521. l. 1.  
7.º 44

F. M. 1521. l. 1.  
§ 35

id. § 36

bellião por distribuiçãõ em cada hum anno, e naõ le-  
vará coufa alguma dellas, nem do traslado que mandar  
ao Corregedor. Sómente quando ahi houver culpados,  
pagaráõ o que montar em suas culpas, assi do original,  
como dos traslados.

*Juizes das vintenas.*

73 MANDAMOS, que em qualquer Aldea, em que  
houver vinte vizinhos, e dahi para cima até cincoenta,  
e for huma legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa,  
de cujo termo for, os Juizes da dita Cidade, ou Villa,  
com os Véreadores, e Procurador, escolhaõ em cada  
hum anno hum homem bom da dita Aldea, que seja  
nella Juiz, ao qual daraõ juramento em Camara, que  
bem e verdadeiramente conheça, e determine verbal-  
mente as contendas, que forem entre os moradores da  
dita Aldea, de quantia até cem reis. E sendo a Aldea  
de cincoenta vizinhos, até cento, conhecerá de quantia  
de duzentos reis. E se for de cem vizinhos, até cento  
e cincoenta, conhecerá de quantia de trezentos reis. E  
se for de duzentos vizinhos, e dahi para cima, conhe-  
cerá até quantia de quatro centos reis, e das ditas quan-  
tias todas sem appellaçãõ, nem aggravo, e verbalmen-  
te, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira  
conheceráõ, segundo as posturas dos Concelhos, das  
coimas, e dannos, e isto entre os moradores dessa Al-  
dea, e daraõ á execuçãõ com effeito as ditas sentenças. E  
naõ conheceráõ de contenda alguma, que seja sobre bens  
de raiz.

74 E NAÕ conheceráõ sobre crime algum. Porém  
poderáõ prender os malfeitores, que forem achados  
commettendo os maleficios na Aldea, e seu limite, ou  
lhes for requerido pelas partes, que os prendaõ, sendo-  
lhes mostrados mandados, ou querellas, porque o de-  
vaõ fer. E tanto que forem presos, os mandarãõ en-  
tregar aos Juizes ordinarios de cujo termo for a dita Al-  
dea.

T I T U -

## TITULO LXVI.

*Dos Vereadores.*

**A**os Vereadores pertence ter cargo de todo o regimento da terra, e das obras do Concelho, e de tudo o que poderão saber, e entender, porque a terra, e os moradores della possão bem viver, e nisto haõ de trabalhar. E se souberem que fazem na terra malfeitas, ou que não he guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o fazer não quizerem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós.

1 E todos os Vereadores hiraõ á Vereação á quarta feira, e ao sabbado, e não se escusarão sem justa causa. E o que não for, pagará por cada hum dia cem reis para as obras do Concelho, os quaes logo o Scrivão carregará em receita sobre o Procurador, sob pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negocio, porque não possã hir, o fará saber a seus parceiros, e será escuso. Porém nos lugares em que houver costume fazerem-se mais Vereações, guardar-se-ha o dito costume.

2 E TANTO que começarem a servir, haõ de saber, e ver, e requerer todos os bens do Concelho, como são propriedades, herdades, casas, e sóros, se são aproveitados como devem. E os que acharem mal aproveitados, falos-haõ aproveitar, e concertar.

3 E como os Vereadores começarem a servir, tomarão conta aos Procuradores, e Thesoureiros do Concelho, que foraõ o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada não for, e todo o que acharem que devem, fação logo executar por seus bens. E estas contas, e execuções faraõ do dia que entrarem a dous mezes, sob pena de pagarem para os Captivos outro tanto,

to, quanto assi deixarem de executar.

4 E nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando fugir o Carcereiro, os Juizes lhe requererão, que lhes dem outro. E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes, e Véreadores o ponhão á custa dos ditos Alcaides Móres. E não constringerão aos homens do Concelho, que lhes guardem os presos.

5 E COM OS Juizes despacharão em Camara sem appellação, os feitos das injurias verbaes, e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração feita no Titulo : *Dos Juizes ordinarios.*

6 ITEM, darão aos Rendeiros, ou ao Procurador, quando as rendas não forem arrendadas, tantos, e taes Jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não fação nella dannos, sob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que por sua culpa se fizer, assi ao Concelho, como ás partes. E quando não acharem quem queira ser Jurado, constringerão as pessoas, que forem piães, e que costumem trabalhar por jornal, não tendo privilegio, porque devão ser escusos.

7 E os ditos Véreadores farão avenças por jornadas, e empreitadas, com os que fizerem as obras, e outras cousas tocantes ao Concelho, e talharão soldadas com os Porteiros, e com outras pessoas que haõ de servir o Concelho, e por seus mandados serão pagos, e não de outra maneira.

8 ITEM, ordenarão Padeiras, e Almocreves, que dem os mantimentos, e farão concerto com elles, e constringe-los-haõ, e assi aos outros Officiaes que firvão, e usem de seus Officios, e taxar-lhes-haõ ganhos honestos. E poder-se-haõ concertar com as pessoas, que se quizerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, pelos preços que lhes parecer, que serão declarados

dos nos contractos, que dizzo fizerem, pondo primeiro em pregaõ a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-se-haõ com os preços dos lugares Comarcãos, e com a qualidade da terra, e numero dos criadores, e gados que nella, e nos ditos lugares houver. E havendo nas aldeas, ou freguezias dos termos açougues, em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por aratel. E os Carniceiros das Univerfidades, Conventos, e pessoas, que tiverem Provisoens para terem açougues apartados, não poderãõ cortar a maiores preços, dos que forem declarados nos contractos das Camaras. E nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja cortará carne fóra dos açougues publicos, nem a maiores preços dos acima ditos. E as Justiças de cada lugar tirarãõ devassas do dito caso, quando as tirarem sobre os Officiaes do anno passado, e procederãõ contra os culpados, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará a valia do gado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e pagará vinte cruzados mais para o accusador, e será degradado dous annos para Africa.

9 ENENHUMA Carta será scripta em nome do Concelho, salvo na Camara delle, onde se juntarem os Juizes, Vereadores, Procurador, e homens bons, que forem em acordo de se screver, e ahi será por elles assinada, e não pelas casas. E tanto que por todos for assinada, a façãõ sellar com o Sello do Concelho, e se alguns do Concelho quizerem fazer outra Carta em contrario, ajuntem-se na Camara, e ahi a façãõ, assinem, e sellem. E não se fazendo as Cartas desta maneira, queremos que por ellas se não faça obra alguma, nem lhe seja dado credito. E os Officiaes que as assinarem pelas casas, e não na Camara, pagarãõ por cada

vez dous mil reis, e o que a sellar tres mil reis, e outro tanto o Scrivaõ da Camara, que as screver, e perderão os Officios, e ametade destas penas será para quem o accusar, e a outra para os Captivos. Porém as Cartas, que pertencerem a demandas entre partes, poderão ser feitas pelo Scrivaõ, ou por outro a que pertencer, e affinar-se-haõ onde quer que stiverem os Officiaes, que as houverem de affinar, posto que seja fóra da Camara, e o que tiver o Sello as sellará tanto que affinadas forem, para não serem detidas, nem as demandas prolongadas.

IO E DEFENDEMOS aos Corregedores, e Juizes, e a outras quaesquer pessoas que jurisdicão tiverem, que não tomem os Sellos dos Concelhos, e os deixem ter aos Chancereis onde os houver, ou ao Véreador mais velho do anno passado. E sendo caso que o Chanceller firva de Juiz, em quanto alli servir terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado, como diffemos no Titulo: *Dos Juizes ordinarios.*

*Bens do Concelho.*

II E SABERAÕ os Véreadores se algumas possessõens, servidoens, caminhos, ou rócios do Concelho, andaõ em alheados, e tira-los-haõ para o Concelho, demandando os que os trazem perante os Juizes, até realmente serem tornados, e restituídos ao Concelho. Porém se acharem, que algumas pessoas alargaõ os valados de suas herdades, e com elles tomaõ dos caminhos, e servidoens dos Concelhos alguma parte, elles logo por si com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de molheres, tornarão os caminhos, ou servidoens ao ponto, que dantes stavaõ sem receber appellação, nem aggravo: ficando porém ref-

resguardado aos senhorios, se entenderem, que são aggravados, poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.

12 E FARAÕ metter todas as rendas do Concelho em pregaõ, e as que virem, que he bem de se rematarem, falas-haõ rematar, e faraõ os contractos com os Rendeiros, e receberaõ as fianças, e as que acharem que não he prol do Concelho se rematarem, mandalas-haõ correr, e recolher para o Concelho, e poraõ nellas bons recadadores, e requeredores, e falas-haõ vir a boa recadação.

13 ITEM, fãberaõ se tomaõ, ou trazem algumas pessoas as jurisdicoens do Concelho, ou as embargoõ como não devem, ou as tomaõ, ou querem tomar forçosamente, e requereraõ, que se tornem ao Concelho.

14 OUTRO si, fãberaõ se os nossos Officiaes, ou Alcaldes, ou outras quaesquer pessoas, que por Foral, ou outro qualquer titulo haõ de haver alguns fõros, e direitos, os levaõ como não devem, ou mais do que devem. E não o consentiraõ, requerendo-os que o não façãõ, e se o fizerem, os demandaraõ.

15 ITEM faraõ recadar todas as dividas, que forem devidas ao Concelho, e poraõ em boa guarda as cousas delle, de maneira que se não dannifiquem. E mandaraõ fazer os cofres necessarios para as eleicoens, e pelouros, e as arcas, e almarios para as scripturas, e outras cousas serem nellas bem guardadas.

16 E MANDAMOS outro si, que quando forem fóra da Villa fazer as cousas, que a seus Officios pertencem, não gastem em cada hum dia que fóra andarem, mais que quatro centos reis. Porém se a renda da Villa não passar de quarenta mil reis, não poderãõ gastar mais em todo o anno nas ditas hidas, que até dous mil reis, e se mais gastarem, ou for necessario hir mais vezes fóra, seja á sua custa: porque de outra maneira

neira os Concelhos ficariaõ muito dannificados. E os ditos Officiaes da Camara não levem dos bens do Concelho outros percalços, nem dinheiro, por assi hirem fóra, nem por outra cousa que a seus Officios pertença, posto que por costume antigo o queiraõ levar, e posto que stem em posse de fazerem maiores gastos em comer. E fazendo o contrario, incorrerãõ nas penas da Ordenaçãõ: *Dos que levaõ mais do conteudo em seus Regimentos.*

17 E NAÕ aforaráõ bens alguns do Concelho, se não em pregaõ, sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro por que aforarem, e mais o contracto será nenhum, e de nenhum vigor.

18 NAÕ daraõ das rendas dos Concelhos, nem á custa dos póvos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos, e seus homens postos por Nós cousa alguma, assi por rafaõ do mantimento, como de aposentadoria de casa, e camas: por quanto o haõ de nossa Fazenda. E quando os ditos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, será pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa, e camas.

19 ITEM, nenhum Véreador, nem outro Official da Camara quite coima, nem pena alguma a pessoa, que em ella tenha incorrido, nem divida, nem outra cousa, que ao Concelho se deva. E o que o fizer, pague tudo o que assi quitar noveado para o Concelho, e além disso, a pessoa que na coima, ou pena incorreo, será constringido, que a pague. E a execuçaõ disto farãõ os Véreadores, que forem o anno seguinte sob as mesmas penas.

20 E MANDAMOS, que nenhum Concelho (posto que seja de Cidade) possa dar, nem pôr tença a pessoa alguma sem nossa special licença, e de outra maneira não valha. E posto que algumas pessoas hajaõ de Nós

Cartas de rogo para os Concelhos, para lhes porem algumas tenças, havemos por bem, que lhes não sejaõ guardadas, se não sentirem ser proveito dos Concelhos: por quanto por importunação dos requerentes algumas vezes as poderemos passar, e não he nossa tenção, que se hajaõ de cumprir necessariamente.

21 ITEM, não enviarão á Corte requerer negocios, que toquem aos Concelhos, pessoas a que dem ordenados á custa delles, fenaõ quando as cousas forem de tanta importancia, que seja necessario fazerem-o assi. E em tal caso não mandarão pessoas de qualidade, que possaõ levar mais, que a cem reis por dia, por quanto aos nossos Scrivaens da Camara, a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado, que tenhaõ particular cuidado, do que toca aos Concelhos. E stando o Corregedor, ou o Provedor na terra, não mandarão as ditas pessoas sem seu parecer: e fazendo o contrario, o Provedor não levará em conta a dita despeza, e a fará pagar da fazenda dos ditos Officiaes. E sendo o negocio de tanta importancia, que pareça necessario vir a elle pessoa de outra qualidade, daraõ disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto estiver, para que se informe, e nos screva da qualidade, e necessidade do negocio para Nós com sua informação lhe darmos licença, se nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado.

22 E DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Officiaes, e povo das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, em que alguns Fidalgos, ou Senhores de terras tenhaõ de Nós rendas, e Direitos da Coroa, que sobre as ditas rendas, e Direitos não fação com elles concertos alguns, nem convenças, nem aceitem delles sobre isso graça, nem quita de couza alguma, sem nossa special authoridade. E fazendo algum partido, convença, ou concerto, percaõ, e paguem dahi em dian-

te a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, todo o que pelos taes concertos, e convenças se obrigarem dar aos taes Fidalgos, e Senhores de terras. E os ditos Fidalgos, e Senhores de terras, percaõ para Nós o que por taes concertos, partidos, e avenças delles houveraõ de haver.

23 E faraõ guardar em huma arca grande, e boa todos os Foraes, Tombos, Privilegios, e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao Concelho. A qual arca terá duas fechaduras, e huma chave terá o Scrivaõ da Camara, e outra hum Vereador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando for necessaria para se ver, ou trasladar. E entaõ sómente a tiraráõ na Casa da Camara, em que a arca stiver. E acabado o para que for necessaria, se torne logo á arca, sob pena do Scrivaõ da Camara perder o Officio, e o Vereador que a outra chave tiver, haverá a pena que houvermos por bem.

*Bemfeitorias.*

24 E BEM assi, faberáõ como os caminhos, Fontes, Chafarizes, Pontes, Calçadas, Poços, casafas, e quaesquer outras cousas do Concelho são repairadas. E as que se deverem fazer, adubar, concertar, mandalashão fazer, e repairar, e abrir os caminhos, e testadas, de maneira que se possaõ bem servir por elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as ditas cousas não recebaõ dannificação. Porque dannificando-se por sua falta, ou negligencia, por seus bens se concertaráõ. E mandamos aos Corregedores, que quando vierem pelos lugares, o executem, e façaõ emendar por seus bens.

25 PROVERAõ outro si, se a terra, e os fructos della são guardados como devem. E se guardaõ as posturas, e Vereaçõens do Concelho ácerca disso. E se acharem,

acharem, que se não guardaõ bem, constranjaõ os Rendeiros, Jurados, e pessoas que disso tiverem cargo, que as façaõ guardar, segundo forem feitas: sob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que se por ello fizer, e recrecer.

26 ITEM faraõ semear, e crear Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, e os faraõ defender, e guardar. E nos lugares, que não forem para Pinhaes, faraõ plantar Castanheiros, e Carvalhos, e outras arvores, que nas ditas terras se poderem crear. E constrangerãõ os donnos das terras, e propriedades, que façaõ plantar as ditas arvores nas partes, em que menos as occupem, fazendo sobre isso posturas, com as penas, que lhes bem parecer, que não seraõ menos de dous mil reis, para as obras do Concelho, e para a pessoa que os accusar. E os Officiaes que assi o não cumprirem, incorrerãõ na dita pena.

27 E QUEREMOS, por evitar os dannos, e refrear os danninhos, que quando alguma pessoa achar em suas herdades, vinhas, ou pumares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar, e tempo que seja defeso por posturas do Concelho, que a mesma pessoa, ou seu criado, cafeiro, ou mórdomo possa com huma testemunha encoimar, e dar a coima ao Concelho, a qual testemunha será crida por seu juramento, e isto quer haja Jurado, quer não.

*Posturas.*

28 ITEM proverãõ as posturas, Vereações, e costumes antigos da Cidade, ou Villa: e as que virem que são boas, segundo o tempo, façaõ-as guardar, e as outras emendar. E façaõ de novo as que cumprir, ao prol, e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem commum cumprirem, e antes que façaõ as posturas, e Vereações, ou as desfa-

ção, e as outras cousas, chamem os Juizes, e homens bons, que costumão andar no regimento, e digaõ-lhes o que virem, e considerarem. E o que com elles acordarem, se cousta leve for, façaõ-a logo pôr em scripto, e guardar, e nas cousas graves, e grandes, depois que por todos, ou pela maior parte delles for acordado, façaõ chamar o Concelho, e digaõ-lhe as cousas quaes são, e o proveito, ou danno que dellas pode recrescer, assi como, se tiverem demanda sobre sua jurisdicção, ou se lha tomaõ, ou lhe vaõ contra seus Fóros, e costumes, de modo que não possaõ escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes. E o que pela maior parte delles for acordado, façaõ logo screver no livro da Vereação, e dem seu acordo á execução.

29 E as posturas, e Vereações, que assi forem feitas, o Corregedor da Comarca não lhas poderá revogar, nem outro algum Official, ou Desembargador nosso, antes as façaõ cumprir, e guardar. E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as daõ a boa execução. Porém, quando os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados forem por correição, informar-se-haõ de seu Officio, se ha nas Camaras algumas posturas perjudiciaes ao povo, e bem commum, posto que sejaõ feitas com a solennidade devida, e nos screveráõ sobre ellas com seu parecer. E achãdo que algumas foraõ feitas, não guardada a fórma de nossas Ordenações, as declarem por nullas, e mandem que se não guardem, e se ao fazer das posturas os que menos forem em votos quizerem aggravar, por lhes parecer que sua tenção he melhor, que a dos mais votos, poderãõ aggravar para os Desembargadores do Aggravo da Relação de seu districto, o qual aggravo tirariãõ a sua custa, e não do Concelho.

30 E ao fazer das posturas, e Vereações, nem a outra cousta que os Vereadores houverem de fazer na

Camara, não consentirão, que nella ftem os Senhores das terras, nem seus Ouvidores, nem os Alcaides Móres, nem pessoas poderosas, e se lá entrarem, requeirão-lhes que digão o que querem, e o Scrivaõ da Camara o fcreva. E em quanto requerem suas cousas não profigaõ os Vereadores em sua Vereação. E acabado de requererem saiaõ-se logo, e elles fação sua Vereação. E não se querendo fahir, farão logo diffõ hum auto com o Scrivaõ da Camara, e deixem de fazer aquella Vereação, e mândem logo o auto ao Corregedor da Corte dentro de hum mez. E o Senhor da terra, que tal fizer, pagará cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se for seu Ouvidor, ferá condemnado em dous annos de degredo para Africa, e privado do Officio. E os Vereadores, que o affi não cumprirem, incorrerão nas mefmas penas, e mais pagará cada hum vinte cruzados, e effas mefmas penas haverá o Scrivaõ da Camara, que no fazer do tal auto for negligente. Porém, aos que por suas doaçoens, ou privilegios por Nós confirmados, for outorgado que possaõ entrar, e star nas Camaras, guardar-se-ha o que por suas doaçoens, ou privilegios lhe expreffamente for outorgado.

31 OUTRO fi, não consentirão que pessoa alguma, por poderosa que feja, faça coufa alguma contra posturas. E se o fizer, requeirão logo aos Juizes, que provejaõ no caso, e se o não quizerem fazer, ou não poderem, fação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós, para niffo provermos, e mandarmos dar a emenda, como for rafaõ.

*Taxas.*

32 ITEM porão taxa aos Officiaes mecanicos; jornalceiros, mancebos, moças de soldada, louça, e as  
 Qq 2 mais